

規範基本權利的法律彙編

COLECTÂNEA DE LEIS  
REGULAMENTADORAS DE DIREITOS  
FUNDAMENTAIS

家庭政策綱要法

LEI DE BASES DE POLÍTICA FAMILIAR

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

# ÍNDICE

Nota prévia .....	61
Lei n.º 6/94/M, Lei de Bases da Política Familiar .....	63
Lei de Bases da Política Familiar (Projecto de lei n.º 1/V/94) .....	71
Parecer n.º 5/94 da CASEC .....	83
Parecer n.º 6/94 da CASEC .....	89
Extracção parcial do Plenário de 11 de Março de 1994 .....	93
Extracção parcial do Plenário de 8 de Julho de 1994 .....	95
Extracção parcial do Plenário de 12 de Julho de 1994 .....	101



## NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa inicia, com esta colectânea de legislação subordinada ao tema dos direitos fundamentais, uma nova etapa no seu relacionamento com o mundo que lhe é exterior, ou seja, passa a dar a conhecer, por uma nova via, as suas leis, os seus pareceres, enfim o seu trabalho, aos operadores do direito, às instâncias universitárias e particularmente à população em geral.

Determinante neste projecto é, como sem esforço se alcança, uma preocupação bem nítida de divulgação do Direito. Com efeito, é cada vez mais assumida pelos legisladores modernos - de qualquer quadrante geográfico - a desejabilidade, *rectius*, necessidade de, para além da "simples" feitura das leis, torná-las conhecidas dos seus destinatários em particular e, bem assim, da sociedade em geral; em suma, divulgar o Direito, desencarcerar o fenómeno jurídico apresentando-o como algo de relevante para todos e não apenas para aquela "meia dúzia" de especialistas que se dedicam à ciência jurídica.

Ao divulgar o Direito, o legislador (*in casu*, Assembleia Legislativa) promove, não apenas o seu conhecimento, mas também a concretização de uma das vertentes de um direito fundamental, devidamente consagrado na Lei suprema de Macau: o do acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

Do mesmo passo concretizará a Assembleia Legislativa uma desejada aproximação do órgão legislativo à sociedade local.

O primeiro passo é hoje dado com a edição desta colectânea de direitos fundamentais, matéria em que a Assembleia Legislativa detém já pergaminhos, dividada por vários números cada qual respeitante a um dado direito fundamental em concreto. Outros projectos se seguirão em variados domínios jurídicos.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou



**Lei n.º 6/94/M  
de 1 de Agosto**

**Lei de bases da política familiar**

**CAPÍTULO  
Princípios fundamentais**

**Artigo 1.º  
(Família e Administração)**

1. Todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. Incumbe à Administração, em estreita colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias, a promoção, a melhoria da qualidade de vida e a realização moral e material das famílias e dos seus membros.

**Artigo 2.º  
(Unidade e estabilidade familiar)**

1. A instituição familiar assenta na unidade, estabilidade, igual dignidade de todos os membros, no respeito mútuo, cooperação, responsabilidade e solidariedade para a prossecução plena dos seus fins.

2. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

**Artigo 3.º  
(Família como elemento fundamental da sociedade)**

A Administração reconhece a função da família enquanto elemento fundamental da sociedade, transmissora de valores e veículo de estreitamento das relações de solidariedade entre as gerações.

Artigo 4.º  
**(Representatividade familiar)**

É reconhecido o direito das famílias à participação, nomeadamente através das associações relacionadas com os seus interesses, na definição da política familiar.

Artigo 5.º  
**(Objectivos da política familiar)**

São objectivos da política familiar, designadamente:

- a) Garantir o direito de constituir família, protegendo a maternidade e a paternidade como valores humanos e sociais eminentes;
- b) Assegurar a protecção, o desenvolvimento e o direito ao ensino da criança;
- c) Fomentar as condições de vida, no tocante ao trabalho, habitação, saúde e ensino, de modo a possibilitar o desenvolvimento integral da família e de cada um dos seus membros;
- d) Apoiar, em especial, as famílias economicamente carenciadas, bem como as famílias monoparentais;
- e) Cooperar com os pais na educação dos filhos, promovendo às famílias o exercício das suas plenas responsabilidades em matéria de educação;
- f) Favorecer a integração e a participação na vida familiar das pessoas idosas e incentivar a solidariedade e o apoio mútuo das gerações;
- g) Assegurar a participação efectiva e a representação orgânica das famílias nas decisões que afectam a sua existência moral e material;
- h) Incentivar a participação das famílias no processo de desenvolvimento da comunidade.

CAPÍTULO II  
**Protecção da comunidade familiar**

Artigo 6.º  
**(Privacidade da vida familiar)**

É reconhecido o direito à privacidade da vida familiar, no respeito pela iniciativa, organização e autonomia das famílias das suas associações.

Artigo 7.º  
**(Maternidade e paternidade)**

1. A maternidade e a paternidade constituem valores humanos e sociais eminentes e complementares, que a Administração deve respeitar e salvaguardar,

garantindo o exercício dos direitos consagrados na lei aos titulares do poder paternal e cooperando com estes no cumprimento dos seus poderes-deveres relativamente aos filhos.

2. A assistência aos filhos e a sua educação incumbem aos pais como direito e dever fundamentais.

3. A Administração apoia as associações relacionadas com os interesses das famílias na promoção de acções de educação familiar, nomeadamente com vista ao exercício de uma maternidade e paternidade responsáveis, respeitando sempre a liberdade de consciência e as convicções religiosas de cada um.

4. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

5. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, nos termos da lei.

#### Artigo 8.º

#### **(Protecção da criança e do nascituro)**

1. As crianças têm direito a uma protecção e assistência especiais, incluindo a tutela jurídica dos interesses dos nascituros.

2. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do casamento, gozam do mesmo direito à protecção social com vista ao seu desenvolvimento integral.

3. A Administração deve promover a criação e o funcionamento de uma rede de assistência materno-infantil e de creches.

4. Às crianças diminuídas, física ou mentalmente, é concedida uma assistência especial, de molde a oferecer-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento humano.

5. As manipulações experimentais do embrião humano são incompatíveis com a dignidade do ser humano.

#### Artigo 9.º

#### **(Protecção de menores privados de meio familiar normal)**

1. A Administração, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias e as instituições de solidariedade social, promove uma política de protecção e enquadramento dos menores privados de meio familiar normal, procurando criar-lhes condições propícias de habitação, convívio familiar e integração comunitária.

2. A Administração reconhece o valor eminentemente moral e social da adopção de menores que poderá ser precedida de atendimento pré-adoptivo.

3. Para acorrer aos casos extremos de impossibilidade de enquadramento do menor no seio familiar próprio, mediante adopção ou simples recolha por famílias idóneas, a Administração apoia e acompanha a instalação e funcionamento de instituições de enquadramento de menores, por forma a garantir-lhes a dignidade, o ambiente e a liberdade compatível com a disciplina e a educação.

Artigo 10.º  
**(Planeamento familiar)**

1. A Administração deve criar e apoiar, em colaboração com as famílias, a existência de meios capazes de promover uma formação adequada e um planeamento familiar que garanta a paternidade e a maternidade livres, responsáveis e conscientes.

2. O planeamento familiar engloba acções de aconselhamento pré-matrimonial, conjugal e genético, de informação de métodos de controlo da gravidez, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de transmissão sexual.

Artigo 11.º  
**(Protecção e integração de pessoas idosas e deficientes)**

1. A Administração, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias e as instituições de solidariedade social, promove uma política tendente à plena integração social e familiar das pessoas idosas e deficientes e à garantia da sua segurança económica.

2. Em execução do disposto no número anterior, devem ser criadas condições propícias de habitação e convívio familiar e de participação activa na vida comunitária.

Artigo 12.º  
**(Centros de apoio familiar e voluntariado)**

1. A Administração incentiva a criação de centros de apoio familiar adaptados às condições e às necessidades locais, com o objectivo de assistir às famílias na resolução das suas dificuldades.

2. Além de outras actividades, os centros de apoio familiar devem dispensar um particular apoio às famílias em situações especiais, como sejam as famílias monoparentais e as famílias de reclusos.

3. Os centros de apoio familiar devem ainda desenvolver mecanismos de ajuda pronta e eficaz sempre que se verificarem situações de crise provocadas por qualquer dos seus membros, nomeadamente as que conduzam à dissolução ou iminência de ruptura familiar e de violência, em especial em relação à criança.

4. O voluntariado é considerado um instrumento importante de apoio familiar e como tal deve ser reconhecido, designadamente através da colaboração das entidades públicas.

### **CAPÍTULO III** **Organização e participação**

#### **Artigo 13.º** **(Associativismo e representação familiar)**

1. A Administração apoia o associativismo familiar e reconhece a representação das famílias através das respectivas associações, constituídas ao abrigo da lei.

2. As associações de família e de juventude intervêm como parceiro social junto da Administração, participando na definição e execução, respectivamente, das políticas familiar e de juventude, e estão representadas nos órgãos adequados.

3. Às associações de pais e encarregados de educação constituídas nos termos da lei, é assegurada uma participação efectiva nos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino, cabendo-lhes, nomeadamente, estreitar as relações entre a família e as escolas e colaborar com as estruturas oficiais na programação das actividades educativas, de modo a assegurar uma formação integral das crianças, adolescentes e jovens.

4. A Administração apoia igualmente as associações que tenham por objecto o estudo da família e dos seus problemas, bem como as instituições de solidariedade social.

5. As associações abrangidas por este artigo podem ser consideradas de utilidade pública.

#### **Artigo 14.º** **(Organização)**

O Governador deverá desenvolver uma política familiar global e integrada, outorgando a serviços já existentes competências e meios que permitam executar as bases da política constante da presente lei.

### **CAPÍTULO IV** **Promoção social, económica e cultural da família**

#### **Artigo 15.º** **(Direitos e deveres dos pais à educação dos filhos)**

1. Os pais têm o direito e o dever inalienáveis de assegurar, promover e orientar o desenvolvimento integral dos filhos.

2. Os pais têm o direito de escolher livremente as escolas e outros meios necessários à educação dos filhos, de acordo com as suas convicções, as suas preferências pedagógicas e as facilidades geográficas ou de horários que lhes são oferecidas.

3. Os pais têm o direito de se opor a que os filhos sejam obrigados a receber ensinamentos que não estejam de acordo com as suas convicções religiosas.

#### Artigo 16.º

#### **(Apoio multidisciplinar nos estabelecimentos de ensino)**

Nos estabelecimentos de educação e ensino devem existir equipas multidisciplinares com funções psico-pedagógicas vocacionadas para o acompanhamento e desenvolvimento dos alunos e para a detecção de problemas, precocidades, deficiências e alterações de comportamento.

#### Artigo 17.º

#### **(Família e trabalho)**

1. O Governador deverá adoptar, progressivamente, medidas tendentes à dignificação e à valorização social e económica do trabalho doméstico de qualquer dos cônjuges.

2. É especialmente regulamentado o trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como o trabalho dos menores, de modo a assegurar a protecção eficaz dos seus direitos.

#### Artigo 18.º

#### **(Acção social)**

1. O regime geral de acção social visará, nomeadamente, a cobertura das eventualidades que atinjam a capacidade laboral dos membros da família e a compensação dos encargos familiares, por forma a preservar convenientemente a subsistência e o equilíbrio económico das famílias.

2. A acção social será essencialmente preventiva e realizada em colaboração com os vários membros da família, incentivando-se o apoio domiciliário.

3. Serão progressivamente criadas condições no sentido de se atribuir às famílias economicamente carenciadas um abono, quando um dos progenitores se dedique em tempo completo à educação de filhos com idade inferior a 3 anos.

**Artigo 19.º**  
**(Saúde)**

1. O Governador, através da política de saúde, assegurará progressivamente às famílias, independentemente dos seus recursos económicos e em condições sempre compatíveis com o orçamento familiar, o acesso a cuidados de natureza preventiva, curativa e de reabilitação.

2. Na organização dos serviços de saúde deve facilitar-se, sempre que possível, o acompanhamento do doente, especialmente crianças, idosos e deficientes, por parte dos familiares.

**Artigo 20.º**  
**(Habitação e ambiente)**

1. Devem ser criadas, progressivamente, condições para que cada família possa dispor de uma habitação que, pelas suas dimensões e demais requisitos, corresponda adequadamente às exigências de uma vida familiar normal, preservada na sua intimidade e privacidade.

2. Os programas de construção habitacional e de criação de equipamentos sociais, bem como os planos de urbanização, devem ter em consideração as necessidades das famílias, aferidas numa perspectiva de promoção e de desenvolvimento e de modo a conseguir a plena integração familiar e social de todas as pessoas, nomeadamente dos deficientes, dos jovens e dos idosos.

3. O Governador adoptará progressivamente medidas que facilitem o acesso à habitação própria e estabeleçam um regime de rendas e amortizações compatível com o rendimento familiar, dispensando especial apoio ao alojamento das famílias numerosas e ao realojamento das famílias instaladas em zonas degradadas.

4. Na elaboração de planos de urbanização, de ocupação de solos, de ordenamento urbano e de transportes devem ser tomados em consideração os interesses das famílias, devendo para o efeito ser ouvidas as associações relacionadas com esses interesses.

5. Os planos a que se refere o número anterior devem assegurar equipamentos e espaços que permitam o desenvolvimento de uma vida familiar equilibrada, nas suas diferentes dimensões, que preservem e valorizem o ambiente físico e cultural, previnam os efeitos perniciosos das várias formas de poluição e facilitem o acesso e circulação dos deficientes, idosos e doentes.

**Artigo 21.º**  
**(A família como unidade de consumo)**

1. A família constitui uma unidade de consumo com necessidades específicas, pelo que a Administração deve promover, através de acções de informação e

formação, a sua defesa contra formas de publicidade enganosa e de consumo inconvenientes.

2. É reconhecido às associações relacionadas com os interesses das famílias o direito de participar, nos termos legais, nos organismos públicos que tenham por fim a defesa dos consumidores e a disciplina da publicidade.

Artigo 22.º  
**(Regime fiscal)**

1. O regime fiscal deve ser adequado ao princípio da protecção da família, tendo em atenção a formação e manutenção do seu património e os respectivos consumos essenciais.

2. Em caso algum a constituição da família pode ser motivo de desigualdade injusta ou agravamento fiscal.

CAPÍTULO V  
**Execução da presente lei de bases**

Artigo 23.º  
**(Disposição final)**

O Governador adoptará, progressivamente, as providências necessárias para o desenvolvimento, concretização e execução das bases da presente lei.

## **Lei de Bases da Política Familiar (Projecto de lei n.º 1/V/94)**

### ***Nota Justificativa***

#### I

Os direitos da família constituem direitos fundamentais de inequívoca importância. Em Macau, a sua protecção está apenas confiada ao normativo constitucional que traça as grandes linhas orientadoras da realidade familiar.

Afigura-se pois desejável a sua concretização, explicitação e desenvolvimento ao nível da legislação ordinária.

Acrescem a esta razão várias outras motivações de inegável importância:

Assim, a recente extensão a Macau dos Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, bem como a resolução da sua extensão, inculcam uma vontade de regulamentação dos direitos aí previstos entre os quais se incluem, em ambos, os Direitos da Família.

A Declaração Conjunta Luso-Chinesa não olvidou a temática dos Direitos da Família, encontrando, naturalmente, eco na Lei Básica. O normativo agora proposto parte necessariamente, mas não apenas, do estatuído constitucionalmente. Optou-se pela via de uma lei de bases, atenta a natureza especial de algumas das questões, deixando-se para o Governador a regulamentação da presente lei sem embargo de, desde já, se consagrarem os objectivos, os princípios gerais e as soluções que, no âmbito da protecção da comunidade familiar e da promoção económica, social e cultural da família, se afiguram indispensáveis.

No que respeita à sistematização da lei importa referir que esta evidencia a importância social, económica e cultural da família.

#### II

O presente diploma está estruturado em 5 capítulos, o primeiro dedicado aos princípios fundamentais e objectivos, o segundo à protecção da comunidade familiar, o terceiro à organização e representação familiar, o quarto capítulo debruça-se sobre a promoção social, económica e cultural e, finalmente, o capítulo quinto contém uma disposição final de execução da presente lei.

#### III

No capítulo I, são delineados os princípios fundamentais bem como, os objectivos deste diploma. No artigo 1.º estabelecem-se os direitos à constituição da

família e ao casamento; no artigo 2.º consagram-se diversos princípios comuns da família, designadamente, a unidade, a estabilidade, e a igualdade entre os cônjuges. Ambos os preceitos buscaram forte inspiração no artigo 36.º da Constituição.

O artigo 3.º reafirma a família enquanto elemento fundamental da sociedade na sequência, aliás, do estatuído em sede constitucional, mais especificamente no artigo 67.º, n.º 1. O artigo 4.º reconhece o direito das famílias á participação na definição da política familiar, este preceito inspira-se igualmente no já referido artigo 67.º.

No artigo 5.º definem-se os objectivos da política familiar. Este é um preceito de cariz acentuadamente garantístico e que perspassa horizontalmente quase todas as matérias objecto desta lei.

No capítulo II, consagram-se importantes direitos como o da privacidade da vida familiar, artigo 6.º, os relativos à maternidade e paternidade, à criança e ao nascituro. É dispicienda a evocação da essência de todos estes direitos que radicam em preceitos constitucionais consagradores de direitos fundamentais. No artigo 9.º impõe-se a necessidade de criação de uma política de planeamento familiar pretendendo garantir, a um tempo, a paternidade e maternidade livres, responsáveis e conscientes bem como a prevenção de doenças de transmissão sexual. O Artigo 10.º impõe à Administração a criação de medidas conducentes à protecção dos menores privados de um meio familiar normal. No artigo 12.º procura-se incentivar a criação de centros de apoio familiar assentes num regime de voluntariado.

O capítulo III procura delimitar as formas de organização e participação das famílias reconhecendo uma especial importância ao intenso fenómeno associativo verificado em Macau, que se pretende se concretize igualmente no âmbito da questão familiar.

Realce para o artigo 15.º que estabelece a criação de um Conselho para a política familiar.

No capítulo IV dá-se o justo relevo à promoção social, económica e cultural da família.

O artigo 16.º que inicia o presente capítulo, consagra um conjunto de direitos dos pais à educação dos filhos.

Os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º abordam a temática da família não isoladamente mas sim já numa faceta de relação e intervenção a realidades externas como o trabalho, a saúde, a habitação ou o meio ambiente.

O artigo 24.º consagra princípios protectores da família face ao regime fiscal.

Como última referência no presente capítulo, há que realçar que este regulamenta toda uma panóplia de matérias com dignidade constitucional e jus-internacional.

O capítulo V contém apenas uma disposição final necessária face ao carácter de lei de bases do presente diploma e estabelece um prazo de X anos, a ponderar com o Executivo, para o Governador adoptar as providências necessárias à execução desta lei.

Em anexo junta-se uma tabela de referências às fontes dos preceitos do presente projecto de lei. Nestes termos, a Assembleia Legislativa decreta nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea b) do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

## ÍNDICE

### **Lei de Bases de Política Familiar**

- Capítulo I — Princípios fundamentais:
- Artigo 1.º — Família e Administração
  - Artigo 2.º — Unidade e estabilidade familiar.
  - Artigo 3.º — Família como elemento fundamental da sociedade.
  - Artigo 4.º — Representabilidade familiar.
  - Artigo 5.º — Objectivos da política familiar.
- Capítulo II — Protecção da comunidade familiar:
- Artigo 6.º — Privacidade da vida familiar.
  - Artigo 7.º — Maternidade e paternidade.
  - Artigo 8.º — Protecção da criança e do nascimento.
  - Artigo 9.º — Planeamento familiar.
  - Artigo 10.º — Protecção de menores privados de meio familiar normal.
  - Artigo 11.º — Protecção e integração das pessoas idosas e deficientes.
  - Artigo 12.º — Centros de apoio familiar e voluntariado.
- Capítulo III — Organização e participação:
- Artigo 13.º — Associativismo e representação familiar.
  - Artigo 14.º — Organização.
  - Artigo 15.º — Conselho para a política familiar.
- Capítulo IV — Promoção social, económica e cultural da família:
- Artigo 16.º — Direitos dos pais à educação dos filhos.
  - Artigo 17.º — Apoio médico nos estabelecimentos de ensino.
  - Artigo 18.º — Família e trabalho.
  - Artigo 19.º — Subsídio de educação.
  - Artigo 20.º — Segurança Social.
  - Artigo 21.º — Saúde.
  - Artigo 22.º — Habitação e ambiente.
  - Artigo 23.º — A família como unidade de consumo.
  - Artigo 24.º — Regime fiscal.
- Capítulo V — Execução da presente lei de bases:
- Artigo 25.º — Disposição final.

## CAPÍTULO I **Princípios fundamentais**

### Artigo 1.º **Família e Administração**

1. Todos têm direito a constituir família e a contrair casamento em condições de plena igualdade.

2. Incumbe à Administração, em estreita colaboração com as associações representativas dos interesses das famílias, a promoção, a melhoria da qualidade de vida e a realização moral e material das famílias e dos seus membros.

### Artigo 2.º **Unidade e estabilidade familiar**

1. A instituição familiar assenta na unidade, estabilidade, igual dignidade de todos os membros, no respeito mútuo, cooperação e solidariedade para a persecução plena dos seus fins.

2. Os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos.

### Artigo 3.º **Família como elemento fundamental da sociedade**

A Administração reconhece a função da família enquanto elemento fundamental da sociedade transmissora de valores e veículo de estreitamento das relações de solidariedade entre as gerações.

### Artigo 4.º **Representatividade familiar**

É reconhecido o direito das famílias à participação, nomeadamente através das instituições representativas dos seus interesses, na definição da política familiar.

### Artigo 5.º **Objectivos da política familiar**

São objectivos da política familiar, designadamente:

- a) Garantir o direito de constituir família, protegendo a maternidade e a paternidade como valores humanos e sociais eminentes;
- b) Assegurar a protecção e o desenvolvimento da criança;

c) Fomentar as condições de vida, no tocante ao trabalho, habitação e saúde, de modo a possibilitar o desenvolvimento integral da família e de cada um dos seus membros;

d) Apoiar, em especial, as famílias economicamente carenciadas, bem como as famílias monoparentais;

e) Cooperar com os pais na educação dos filhos, promovendo às famílias o exercício das suas plenas responsabilidades em matéria de educação;

f) Favorecer a integração e a participação na vida familiar das pessoas idosas e incentivar a solidariedade das gerações;

g) Assegurar a participação efectiva e a representação orgânica das famílias nas decisões que afectam a sua existência moral e material;

h) Incentivar a participação das famílias no processo de desenvolvimento da comunidade.

## CAPÍTULO II

### **Protecção da comunidade familiar**

#### Artigo 6.º

#### **Privacidade da vida familiar**

É reconhecido o direito à privacidade da vida familiar, no respeito pela iniciativa, organização e autonomia das famílias e das suas associações.

#### Artigo 7.º

#### **Maternidade e paternidade**

1. A maternidade e a paternidade constituem valores humanos e sociais eminentes e complementares, que a Administração deve respeitar e salvaguardar, garantindo o exercício dos direitos consagrados na lei aos titulares do poder paternal, cooperando com estes no cumprimento dos seus poderes-deveres relativamente aos filhos.

2. A assistência aos filhos e a sua educação incumbem aos pais como direito e dever fundamentais.

3. A Administração apoiará as associações de família na promoção de acções de educação familiar, nomeadamente com vista ao exercício de uma maternidade e paternidade responsáveis, respeitando sempre a liberdade de consciência e as convicções religiosas de cada um.

4. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumprem os seus deveres fundamentais e sempre mediante decisão judicial.

5. As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho antes e depois do parto, sem perda de retribuição e de quaisquer regalias, nos termos da lei.

Artigo 8.º

**Protecção da criança e do nascituro**

1. As crianças têm direito a uma protecção e assistência especiais, incluindo a tutela jurídica dos interesses dos nascituros.

2. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do casamento, gozam do mesmo direito à protecção social com vista ao seu desenvolvimento integral.

3. A Administração deve promover a criação e o funcionamento de uma rede de assistência materno-infantil e de creches.

4. Às crianças diminuídas, física ou mentalmente, será concedida uma assistência especial, de molde a oferecer-lhes condições adequadas ao seu desenvolvimento humano.

5. As manipulações experimentais do embrião humano são incompatíveis com a dignidade do ser humano.

Artigo 9.º

**Protecção de menores privados de meio familiar normal**

1. A Administração, em colaboração com as associações representativas dos interesses das famílias e as instituições de solidariedade social, promoverá uma política de protecção e enquadramento dos menores privados de meio familiar normal, procurando criar-lhes condições propícias de habitação, convívio familiar e integração comunitária.

2. Para acorrer aos casos extremos de impossibilidade de enquadramento do menor no seio familiar próprio, mediante adopção ou simples recolha de famílias idóneas, a Administração apoiará e acompanhará a instalação e funcionamento de instituições de enquadramento de menores, por forma a garantir-lhes a dignidade, o ambiente e a liberdade compatível com a disciplina e a educação.

Artigo 10.º

**Planeamento familiar**

1. A Administração deve criar e apoiar, em colaboração com as famílias, a existência de meios capazes de promover uma formação adequada e um planeamento familiar que garanta a paternidade e a maternidade livres, responsáveis e conscientes.

2. O planeamento familiar engloba acções de aconselhamento pré-matrimonial, conjugal e genético, de informação de métodos de controle da gravidez, tratamento da infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de transmissão sexual.

Artigo 11.º

**Protecção e integração de pessoas idosas e deficientes**

1. A Administração, em colaboração com as associações representativas dos interesses das famílias e as instituições de solidariedade social, promoverá uma política tendente à plena integração social e familiar das pessoas idosas e deficientes e à garantia da sua segurança económica.
2. Em execução do disposto no número anterior, deverão ser criadas condições propícias de habitação e convívio familiar e de participação activa na vida comunitária.

Artigo 12.º

**Centros de apoio familiar e voluntariado**

1. A Administração incentivará a criação de centros de apoio familiar adaptados às condições e às necessidades locais, com o objectivo de assistir às famílias na resolução das suas dificuldades.
2. Além de outras actividades, os centros de apoio familiar deverão dispensar um particular apoio às famílias em situações especiais como sejam as famílias monoparentais e as famílias de reclusos.
3. Os centros de apoio familiar deverão ainda desenvolver mecanismos de ajuda pronta e eficaz sempre que se verifiquem situações de crise provocadas por qualquer dos seus membros, nomeadamente as que conduzam a dissolução ou eminência de ruptura familiar e de violência, em especial em relação à criança.
4. O voluntariado é considerado um instrumento importante de apoio familiar e como tal deve ser reconhecido, designadamente através da colaboração das entidades públicas.

CAPÍTULO III

**Organização e participação**

Artigo 13.º

**Associativismo e representação familiar**

1. A Administração apoia o associativismo familiar e reconhece a representação das famílias através das respectivas associações, constituídas ao abrigo da lei.
2. As associações de família e de juventude intervirão como parceiro social junto da Administração, participando na definição e execução respectivamente, das políticas familiar e de juventude, e estarão representadas nos órgãos adequados.
3. Às associações de pais e encarregados de educação nos termos da lei, será assegurada uma participação efectiva nos órgãos de gestão dos estabelecimentos

de ensino, cabendo-lhes, nomeadamente, estreitar as relações entre a família e as escolas e colaborar com as estruturas oficiais na programação das actividades educativas, de modo a assegurar uma formação integral das crianças, adolescentes e jovens.

4. A Administração apoia igualmente as associações que tenham por objecto o estudo da família e dos seus problemas, bem como as instituições de solidariedade social.

5. As associações abrangidas por este artigo poderão ser consideradas de utilidade pública.

#### Artigo 14.º

#### **Organização**

O Governador desenvolverá uma política familiar global e integrada, outorgando a serviços já existentes competências e meios que permitam executar as bases da política constante da presente lei.

#### Artigo 15.º

#### **Conselho para a Política Familiar**

1. É criado o Conselho para a Política Familiar, o qual reveste a natureza de órgão consultivo do Governador.

2. Compete ao Conselho para a Política Familiar emitir parecer ou pronunciar-se, a solicitação do Governador, na definição e execução das linhas gerais de política familiar.

3. O Conselho para a Política Familiar é composto, para além do Governador, por personalidades de reconhecido mérito do Território, designadas nos seguintes termos:

- a) Secretário-Adjunto da tutela;
- b) Dois Deputados à Assembleia Legislativa, eleitos de entre os seus pares;
- c) Um representante das associações de moradores;
- d) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação.

### CAPÍTULO IV

#### **Promoção social, económica e cultural da família**

#### Artigo 16.º

#### **Direitos e deveres dos pais à educação dos filhos**

1. Os pais têm o direito e o dever inalienáveis de assegurar, promover e orientar a educação integral dos filhos.

2. Os pais têm o direito de escolher livremente as escolas e outros meios necessários à educação dos filhos, de acordo com as suas convicções, as suas preferências pedagógicas e as facilidades geográficas ou de horários que lhes são oferecidas.

3. Os pais têm o direito de se opôr a que os filhos sejam obrigados a receber ensinamentos que não estejam de acordo com as suas convicções morais e religiosas.

#### Artigo 17.º

### **Apoio médico nos estabelecimentos de ensino**

Nos estabelecimentos de educação e ensino deverão existir equipas médicas com funções psico-pedagógicas vocacionadas para o acompanhamento e desenvolvimento dos alunos e para a detecção de problemas, precocidades, deficiências e alterações de comportamento.

#### Artigo 18.º

### **Família e trabalho**

1. O Governador adoptará, progressivamente, medidas tendentes à dignificação e à valorização social e económica do trabalho doméstico de qualquer dos cônjuges.

2. Deverá ser especialmente, regulamentado o trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como o trabalho dos menores, de modo a assegurar a protecção eficaz dos seus direitos.

#### Artigo 19.º

### **Subsídio de educação**

Serão progressivamente criadas condições no sentido de se atribuir às famílias economicamente carenciadas um subsídio de educação para filhos de idade inferior a 3 anos.

#### Artigo 20.º

### **Segurança social**

1. O regime geral de segurança social visará, nomeadamente, a cobertura das eventualidades que atinjam a capacidade laboral dos membros da família e a compensação dos encargos familiares, por forma a preservar convenientemente a subsistência e o equilíbrio económico das famílias.

2. A acção social será essencialmente preventiva e realizada em colaboração com os vários membros da família, incentivando-se o apoio domiciliário.

## Artigo 21.º

### **Saúde**

1. O Governador, através da política de saúde, assegurará progressivamente às famílias, independentemente dos seus recursos económicos e em condições sempre compatíveis com o orçamento familiar, o acesso a cuidados de natureza preventiva, curativa e de reabilitação.

2. Na organização dos serviços de saúde deve facilitar-se o acompanhamento do doente, especialmente crianças, idosos e deficientes, por parte dos familiares.

## Artigo 22.º

### **Habitação e ambiente**

1. Devem ser criadas condições para que cada família possa dispôr de uma habitação que, pelas suas dimensões e demais requisitos, corresponda adequadamente às exigências de uma vida familiar normal, preservada na sua intimidade e privacidade.

2. Os programas de construção habitacional e de criação de equipamentos sociais, bem como os planos de urbanização, devem ter em consideração as necessidades das famílias, aferidas numa perspectiva de promoção e de desenvolvimento e de modo a conseguir a plena integração familiar e social de todas as pessoas, nomeadamente dos deficientes, dos jovens e dos idosos.

3. O Governador adoptará progressivamente medidas que facilitem o acesso à habitação própria e estabeleçam um regime de rendas e amortizações compatível com o rendimento familiar, dispensará especial apoio ao alojamento das famílias numerosas e ao realojamento das famílias instaladas em zonas degradadas.

4. Na elaboração, de planos de urbanização, de ocupação de solos, de ordenamento urbano e de transportes serão tomados em consideração os interesses familiares, devendo, para o efeito, ser ouvidas as famílias.

5. Os planos a que se refere o número anterior devem assegurar equipamentos e espaços que permitam o desenvolvimento de uma vida familiar equilibrada, nas suas diferentes dimensões, que preservem e valorizem o ambiente físico e cultural, previnam os efeitos perniciosos das várias formas de poluição e facilitem o acesso e circulação dos deficientes, idosos e doentes.

## Artigo 23.º

### **A família como unidade de consumo**

1. A família constitui uma unidade de consumo com necessidades específicas, pelo que a Administração deverá promover, através de acções de informação e

formação, a sua defesa contra formas de publicidade enganosa e de consumo inconvenientes.

2. É reconhecido às associações de família o direito de participar, nos termos legais, nos organismos públicos que tenham por fim a defesa dos consumidores e a disciplina da publicidade.

Artigo 24.º

**Regime fiscal**

1. O regime fiscal será adequado ao princípio da protecção da família, tendo em atenção a formação e manutenção do seu património e os respectivos consumos essenciais.

2. Em caso algum a constituição da família poderá ser motivo de desigualdade injusta ou agravamento fiscal.

**CAPÍTULO V**

**Execução da presente lei de bases**

Artigo 25.º

**Disposição final**

O Governador adoptará, no prazo de x anos, as providências necessárias para o desenvolvimento, concretização e execução das bases da presente lei.

**Tabela de referências da «Lei de Bases de Política Familiar»**

Artigo 1.º	— n.º 1	— Artigo 36.º n.º 1 da Constituição
		— Parágrafo V do anexo I da DCLC
		— Artigo 23.º, n.ºs 2 e 4, do PIDCP
		— Artigo 38.º, 1.º parágrafo, da Lei Básica da RAEM
	— n.º 2	— Artigo 67.º n.º 1 da Constituição
		— Artigo 23.º, n.º 1, do PIDCP
		— Artigo 10.º n.º 1, do PIDESC
Artigo 2.º	— n.º 1	— Princípios gerais assentes, designadamente o da igualdade
	— n.º 2	— Artigo 36.º, n.º 3, da Constituição
		— Artigo 23.º, n.º 4, do PIDCP
Artigo 3.º		— Artigo 67.º, n.º 1, da Constituição
		— Artigo 23.º, n.º 1, do PIDCP
		— Artigo 10.º, n.º 1, do PIDESC
Artigo 4.º		— Artigo 67.º, n.º 2, f), da Constituição

- Artigo 5.º — Objectivos de política familiar que decorrem de vários preceitos constitucionais, internacionais bem como do próprio articulado.
- Artigo 6.º — Artigo 26.º, n.º 1, da Constituição  
— Artigo 17.º, do PIDCP
- Artigo 7.º — n.ºs 1 a 4 — Artigo 36.º, n.ºs 5 e 6. e 68.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição  
— Artigo 23.º, n.º 4, do PIDCP  
— Artigo 10.º, n.º 1, do PIDESC  
— n.º 5 — Artigo 68.º, n.º 3, da Constituição  
— Artigo 10.º, n.º 2, do PIDESC  
— Artigo 38.º, n. 2, Lei Básica
- Artigo 8.º — n.º 1 — Artigo 69.º, n.º 1, da Constituição  
— Artigo 24.º, n.º 1, do PIDCP  
— Artigo 10.º, n.º 3, do PIDESC  
— Artigo 38.º, n. 3, da Lei Básica  
— n.º 2 — Artigo 36.º, n.º 4, da Constituição  
— Artigo 24.º, n.º 1, do PIDCP  
— Artigo 10.º, n. 3, do PIDESC  
— n.º 3 — Artigo 67.º, n.º , b), da Constituição
- Artigo 8.º — n.ºs 4 e 5 — Princípios gerais assentes
- Artigo 9.º — Artigo 23.º, n.º 4, do PIDCP
- Artigo 10.º — Artigo 67.º, n.º 2, d), da Constituição
- Artigo 11.º — Artigo 67.º, n.º 2, b), 72.º, 71, da Constituição
- Artigo 12.º — Opção de política legislativa
- Artigo 13.º — Opção de política legislativa
- Artigo 14.º — Opção de política legislativa
- Artigo 15.º — Opção de política legislativa
- Artigo 16.º — Artigo 36.º, n.º 5 e 68.º n.º 1, da Constituição
- Artigo 17.º — Opção de política legislativa
- Artigo 18.º — Opção de política legislativa
- Artigo 19.º — Opção de política legislativa
- Artigo 20.º — Opção de política legislativa
- Artigo 21.º — Opção de política legislativa
- Artigo 22.º — Artigos 65.º e 66.º da Constituição
- Artigo 23.º — Artigo 67.º, n.º 2, e) da Constituição
- Artigo 24.º — Artigo 67.º, n.º 2, e) da Constituição
- Artigo 25.º — Opção de política legislativa

## **Parecer n.º 5/94 da Comissão de Assuntos Sociais, Educação e Cultura**

*Assunto:* Projecto de lei de Bases de Política Familiar

### **0. Introdução**

Por despacho da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, de 24 de Fevereiro, foi distribuído a esta Comissão o projecto de lei indicado em epígrafe, sendo o mesmo subscrito pelos Senhores Deputados Beatriz Basto da Silva, Chui Sai On, Leong Heng Teng, Kou Hoi In e Tong Chi Kin.

De acordo com os proponentes pretende-se concretizar, explicitar e desenvolver, ao nível da legislação ordinária, os direitos da família que, em Macau, apenas está protegida pelo normativo constitucional vigente.

Esteve ainda presente o facto de 1994 ter sido proclamado como o «Ano Internacional da Família» (Resolução n.º 44/82, adoptada em 8 de Dezembro de 1989, pela Assembleia Geral das Nações Unidas).

O projecto em causa inspira-se em certos princípios fundamentais, de que se salienta:

- A família constitui uma célula natural, básica e fundamental da sociedade e, por isso, deve ser merecedora de particular atenção;
- A conveniência da promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais relacionadas com a família; e
- O fortalecimento da instituição família.

No ponto de vista dos proponentes, a Assembleia Legislativa, como órgão de governo próprio do Território, deve assumir um papel activo na consagração dos princípios enunciados.

Por outro lado, consideram que, no plano das preocupações dos cidadãos, a política familiar tem vindo progressivamente a tomar relevo pelo que deve a família constituir uma das áreas autónomas e prioritárias da actuação da Administração — daí a aprovação de uma lei de bases da política familiar ser uma necessidade premente e uma condição indispensável à correcta orientação da intervenção da Administração em matéria de relevante importância e indiscutível delicadeza.

Como metodologia de análise a Comissão decidiu reunir com o Executivo e com os proponentes, tendo os referidos encontros tido lugar nos dias 6 de Maio último e 5 de Julho corrente, respectivamente.

## **1. Análise do projecto**

### **1.1. Na generalidade**

O projecto de lei em questão baseia-se nos principais documentos sobre política familiar emanados das organizações internacionais competentes e especializadas.

Assenta o mesmo numa visão humanista em que se reconhece o papel da família na sociedade, dotada de direitos próprios que devem ser reconhecidos pelas autoridades públicas, cuja intervenção terá (deverá ter) sempre um carácter subsidiário.

O projecto em apreciação está dividido em cinco capítulos, conforme segue:

<i>Capítulo</i>	<i>Matérias</i>
I	— Princípios fundamentais
II	— Protecção da política familiar
III	— Organização e participação
IV	— Promoção social, económica e cultural da família
V	— Execução da presente lei de bases

No presente parecer dispensam-se mais explicações atendendo a que estão as mesmas suficientemente indicadas na nota justificativa.

Na generalidade o projecto de lei mereceu o melhor acolhimento por parte da Comissão, não se suscitando reparos de maior.

Quanto à opinião do Executivo sobre o projecto, na generalidade, pode resumir-se nos seguintes pontos:

— Felicita os autores do projecto, não só pela oportunidade da sua apresentação no «Ano Internacional da Família», como também pelo mérito que contém de procurar estender a Macau os princípios que já hoje estão consignados na Constituição da República Portuguesa e aqui, embora reflexamente, estão dispersos em legislação avulsa, não existindo qualquer diploma-base a definir concretamente esses direitos;

— Considera que se está perante (a ser aprovado o projecto) uma lei local muito importante de enunciação de princípios gerais;

— No entanto, manifestou reservas quanto ao Conselho para a Política Familiar (sua composição e mesmo a sua existência) e relativamente ao estabelecimento de um prazo fixo para a execução da lei.

### **1.2. Na especialidade**

#### **Artigo 1.º**

A Comissão manifesta a sua concordância.

Artigo 2.º

A Comissão concorda com o articulado proposto.  
Deve corrigir-se a palavra «prossecação».

Artigo 3.º

A Comissão manifesta a sua concordância com o articulado proposto, devendo, no entanto, apôr-se «e» entre «sociedade» e «transmissora».

Artigo 4.º

A Comissão manifesta a sua concordância e realça as fontes inspiradoras do presente e precedentes artigos, *v.g.*, a Constituição, a Declaração-Conjunta Luso-Chinesa e os Pactos Internacionais sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, como consta já da nota justificativa e da tabela de referências.

Artigo 5.º

A Comissão considera que este conjunto de oito objectivos consubstanciam uma garantia à instituição família.

Artigo 6.º

Este artigo, que inicia o Capítulo II, traduz um importante princípio de protecção da reserva da intimidade da vida familiar pelo que a Comissão manifesta a sua concordância.

Artigo 7.º

No que toca ao número 1, a Comissão considera dever substituir-se a vírgula a seguir a «paternal» por «e».

No número 3, a seguir a «convicções», deve acrescentar-se «éticas» que melhor reflectirá a preocupação dos proponentes em respeitar amplamente as características e raízes da família e dos seus membros.

Com estas alterações a Comissão manifesta a sua concordância.

Artigo 8.º

A Comissão manifesta a sua concordância.

Artigo 9.º

A Comissão manifesta concordância com o articulado proposto. Considera, no entanto, que deve acrescentar-se um novo número dois, passando o original número dois para número três, com a seguinte redacção:

«2. A Administração reconhece o valor eminentemente moral e social da adopção de menores que poderá ser precedida de atendimento pré-adoptivo».

Reforça-se, assim, a elevada importância do instituto da adopção.

Artigo 10.º

A Comissão concorda com o articulado proposto.

Artigo 11.º

A Comissão concorda com o articulado proposto.

Artigo 12.º

A Comissão concorda com o articulado proposto.

Artigo 13.º

A Comissão manifesta a sua concordância com o articulado proposto devendo, contudo, acrescentar-se «constituídas» a seguir a «encarregados de educação» por mais rigoroso.

Artigo 14.º

A Comissão concorda com o articulado proposto.

Artigo 15.º

A Comissão manifesta a sua concordância, todavia, considera que no número 2 deve substituir-se a expressão «linhas gerais da política familiar» por «bases da presente lei» para efeitos de harmonização com o articulado do projecto, designadamente com o artigo precedente.

No número 3 deve acrescentar-se, com propósitos de clarificação, «que preside», a seguir a «Governador».

No que respeita à alínea *a*) deverá substituir-se «Secretário-Adjunto da Tutela» por «Secretário-Adjunto que tutela a área da Família».

Artigo 16.º

A Comissão concorda com o articulado proposto.

Artigo 17.º

A Comissão concorda com o articulado proposto, sugerindo apenas a substituição do termo «médicas» por «multidisciplinares», tanto no corpo como na epígrafe.

Artigo 18.º

A Comissão manifesta a sua concordância.

Artigo 19.º

A Comissão manifesta a sua concordância com o princípio aqui estabelecido, devendo ponderar-se uma melhor redacção.

Artigo 20.º

A Comissão manifesta a sua concordância.

Artigo 21.º

A Comissão manifesta a sua concordância, propondo que se adite no n.º 2 a expressão «sempre que possível» a seguir a «facilitar-se».

Artigo 22.º

A Comissão concorda com o articulado proposto devendo alterar-se, no n.º 4, a referência à audição das famílias pela audição do Conselho para a Política Familiar.

Artigo 23.º

A Comissão manifesta a sua concordância.

Artigo 24.º

A Comissão manifesta a sua concordância.

## Artigo 25.º

No que respeita a esta disposição final a Comissão entende não dever quantificar-se um prazo para a concretização e execução da lei de bases mas, outrossim, inculcar, de harmonia com artigos precedentes, também aqui a ideia da progressividade. Assim deverá substituir-se a expressão «no prazo de x anos» por «progressivamente».

(*Nota* — O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, que subscreve este parecer na generalidade, coloca algumas reservas quanto aos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 10.º e 15.º, apresentando em plenário propostas de alteração para os mesmos.)

### **2. Conclusões**

Apreciado o projecto de lei, a Comissão é de parecer que:

- a) O projecto de lei de bases de política familiar se encontra em condições formais e substanciais para ser apreciado em Plenário;
- b) Se aprovado na generalidade, se proceda à votação na especialidade nesta Comissão;
- c) Se faça uso da faculdade prevista no número 2 do artigo 37.º do EOM.

Macau, aos 6 de Julho de 1994. — A Comissão, *António José Félix Pontes* (Presidente) — *Chui Sai On* — *Leong Heng Teng* — *Ng Kuok Cheong* — *Pang Vai Kam* — *Peter Pan* — *Beatriz Basto da Silva* (Secretária).

## **Parecer n.º 6/94 da Comissão de Assuntos Sociais, Educação e Cultura**

*Assunto:* Votação na especialidade do projecto de lei de Bases de Política Familiar

### **I**

#### **Introdução**

1. Na sequência da deliberação tomada em sessão plenária de 8 de Julho de 1994, a votação na especialidade do projecto de lei em epígrafe foi submetido a esta Comissão nos termos do número 3 do artigo 137.º do Regimento.

### **II**

#### **Da votação**

2. O projecto foi votado como segue:

##### **Artigo 1.º**

Aprovado por unanimidade com a seguinte alteração entre associações e promoção: «*respeitantes aos interesses das famílias*».

##### **Artigo 2.º**

Aprovado por unanimidade com o seguinte aditamento: «*Responsabilidade*» entre cooperação e solidariedade.

##### **Artigo 3.º**

Aprovado, com uma abstenção.

##### **Artigo 4.º**

Aprovado por unanimidade com a seguinte alteração: Substituição de «representativas dos» por «*respeitantes aos*».

Artigo 5.º

Aprovado por unanimidade com as seguintes alterações:  
alínea b): aditamento de «*direito ao ensino*» entre «desenvolvimento» e «da criança».  
alínea c): aditamento de «ensino» a seguir a «saúde».  
alínea f): aditamento de «e o apoio mútuo» entre «solidariedade» e das «gerações».  
Aditamento de nova alínea g), passando as alíneas g) e h) para h) e i), com a seguinte redacção: «*Incentivar os filhos maiores a cuidar dos pais necessitados na medida das suas possibilidades*».

Artigo 6.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 7.º

Aprovado por unanimidade com a seguinte aditamento: «*éticas, morais e*» «antes de religiosas».

Artigo 8.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 9.º

Aprovado por unanimidade com a introdução de um novo número 2 com a seguinte redacção: «A Administração reconhece o valor eminentemente moral e social da adopção de menores que poderá ser precedida de atendimento pré-adoptivo».

Artigo 10.º

Aprovado por unanimidade com o seguinte aditamento ao n.º 2: «e ainda planeamento económico familiar».

Artigo 11.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 12.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 13.º

Aprovado por unanimidade com o aditamento, no número 3, de «*constituídas*» a seguir «de educação».

Artigo 14.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 15.º

Eliminado por unanimidade, devendo proceder-se à remuneração dos artigos seguintes.

Artigo 16.º

Aprovado por unanimidade com o aditamento, no número 3, de «*éticas*» antes de «*morais*».

Artigo 17.º

Aprovado por unanimidade com a substituição da expressão, na epígrafe e no corpo do artigo, «*apoio médico*» por «*apoio multidisciplinar*».

Artigo 18.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 19.º

Aprovado por unanimidade mas com alteração de sua inserção sistemática *passando a constituir o número 2 do artigo 20.º do projecto.*

— Com esta alteração deverão ser remunerados os artigos seguintes.

Artigo 20.º

Aprovado por unanimidade com alteração da expressão «*segurança social*» por «*acção social*».

Artigo 21.º

Aprovado por unanimidade com aditamento, no número 2, de «*sempre que possível*», a seguir a «*facilitar-se*».

Artigo 22.º

Aprovado por unanimidade, com alteração no n.º 4 para «ser ouvidas as associações respeitantes ao» em vez de «ser ouvidas as famílias».

Artigo 23.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 24.º

Aprovado por unanimidade.

Artigo 25.º

Aprovado por unanimidade com introdução de «*progressivamente*» entre «adoptar» e «as providências».

3. Não foi aceite, por maioria, a introdução de um novo artigo proposto pelo senhor deputado Ng Kuok Cheong, respeitante ao ensino, por razões de deficiente enquadramento sistemático do artigo em questão, sem embargo de os membros da Comissão manifestarem a sua total concordância com o princípio que se visava introduzir.

4. Como questão final a Comissão recomenda ao Executivo que promova o debate das matérias relacionadas com a família no âmbito do Conselho de Acção Social, tendo a existência deste sido factor preponderante da eliminação do Conselho para a Política Familiar.

Macau, aos 11 de Julho de 1994. — A Comissão, *Félix Pontes*, Presidente. — *Chui Sai On* — *Leong Heng Teng* — *Ng Kuok Cheong* — *Pang Vai Kam* — *Peter Pan* — *Beatriz Basto da Silva* (Secretária).

## **Extracção parcial do Plenário de 11 de Março de 1994**

**A Sr.ª Presidente:** Está cumprida a primeira parte da nossa agenda de trabalhos, da reunião da hoje. Vamos passar para o primeiro ponto da Ordem do Dia.

Vou pedir a um dos subscritores do Projecto-Lei de Bases da Política Familiar que use da palavra para a apresentação formal do projecto, perante o Plenário.

Sr.ª Deputada Beatriz Basto da Silva, tem a palavra.

**A Sr.ª Deputada Beatriz Basto da Silva:** Sr.ª Presidente, Srs. Deputados: Cumpre-me, em nome dos meus colegas proponentes, e no meu próprio, apresentar o projecto-lei intitulado «Bases da Política Familiar».

Conforme é do conhecimento público, a Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Resolução n.º 44/82, adoptada em 8 de Dezembro de 1989, proclamou 1994 como Ano Internacional da Família.

Indubitavelmente, a Família desempenha um papel importante como célula natural e fundamental da sociedade.

Foi neste contexto que um grupo de deputados preparou o projecto de Lei de Bases da Política Familiar, que se inspirou em certos princípios fundamentais, entre os quais ocorre salientar:

A consideração da Família como unidade básica da sociedade por isso, merecedora de particular atenção;

— A conveniência da promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais relacionadas com a família; e

— O fortalecimento da Família como instituição.

No ponto de vista dos proponentes, a Assembleia Legislativa, como órgão de governo próprio do Território, deve assumir um papel activo na consagração dos princípios enunciados.

No plano das preocupações dos cidadãos, a política familiar tem vindo progressivamente a tomar relevo, devendo a Família constituir uma das áreas autónomas e prioritárias de actuação da Administração.

Para os proponentes, a aprovação de uma lei de bases da política familiar constitui uma necessidade premente e uma condição indispensável ao correcto processo interveniente da Administração, em matéria de relevante importância e de indiscutível delicadeza.

Como é evidente, não se pretende que a Administração se substitua às famílias, regulamentando exaustiva e pormenorizadamente tudo que lhes diz respeito, mas sim estabelecer as linhas de orientação da política familiar, de modo a permitir uma acção coerente, quer da parte do legislador, quer da Administração.

O projecto, de que em seguida se dará uma apresentação sumária, inspira-se nos principais documentos sobre política familiar, emanados das organizações internacionais competentes, e especializadas, e assenta numa visão humanista, em que se reconhece na sociedade o papel da Família, dotada de direitos e ciente de deveres próprios, que devem ser reconhecidos e aceites pelas autoridades públicas, cuja intervenção terá sempre um carácter subsidiário.

A opção tomada residu numa lei de bases, deixando-se para o Governo a sua regulamentação, para o que, a Comissão especializada deverá encetar os contactos necessários com representantes do Executivo,

No projecto em causa consagram-se os objectivos, os princípios gerais e as soluções que, no âmbito da protecção da comunidade familiar, e da promoção económica, social e cultural da Família, se afigurem indispensáveis.

Embora não queira repetir o conteúdo da Nota Justificativa, direi, muito sumariamente, que o projecto está estruturado em cinco capítulos, sendo o 1.º dedicado aos princípios fundamentais e objectivos; o 2.º à protecção da comunidade familiar; o 3.º organização e representação familiar; o 4.º incide sobre a promoção social, económica e cultural, e, finalmente, o 5.º refere-se à execução da Lei:

Muito obrigada.

**A Sr.ª Presidente:** Muito obrigada, Sr.ª Deputada pela cuidadosa apresentação do projecto-lei.

Pergunto se há alguma pergunta de esclarecimento que os senhores deputados queiram fazer aos subscritores deste projecto-lei.

*(Pausa)*

**A Sr.ª Presidente:** Vejo que não há nenhuma pergunta de esclarecimento. O projecto vai baixar à Comissão especializada, que, em tempo oportuno, elaborará o parecer, para depois voltar ao Plenário.

## **Extracção parcial do Plenário de 8 de Julho de 1994**

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Podemos retomar os trabalhos.

Gostaria, antes de mais, agradecer a sua presença, Sr.<sup>a</sup> Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, Dr.<sup>a</sup> Ana Perez, por mais esta deslocação à Assembleia, ao mesmo tempo que nos penalizamos pelo incómodo que lhe causamos.

A sua presença tem a ver, como todos sabem, com o debate que seguirá sobre a Lei de Bases da Política Familiar.

1994 foi proclamado, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Ano Internacional da Família, sentida que foi a necessidade de chamar a atenção do Mundo para os riscos que a instituição familiar corre nos nossos dias de hoje, por variadíssimas e conhecidas razões.

Em Macau, tem havido, felizmente, ao longo deste ano, iniciativas que visam fortalecer a instituição familiar, com larga participação de organismos públicos, da área de Acção Social, de Associações de Solidariedade e também da população em geral.

Foi dentro deste espírito que um grupo de Deputados estudou e apresentou o projecto de lei que ponho à discussão na generalidade.

Tem a palavra o Sr. Deputado António Félix Pontes, presidente da Comissão que examinou o projecto de lei e preparou o parecer.

**O Sr. Deputado António Félix Pontes:** Muito obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Sr.<sup>a</sup> Presidente, Sr.<sup>a</sup> Secretária-Adjunta, caros colegas Deputados.

Gostaria de apenas proferir umas breves palavras sobre este projecto de lei.

A nível da Comissão nós acolhemos, na generalidade, este projecto-lei, porque achamos que ficava bem à Assembleia Legislativa aprovar uma lei deste tipo, cujos objectivos constam, precisamente, da exposição de motivos. Gostaria, assim, de referir os princípios fundamentais, que o norteiam, antes de se iniciar a discussão na generalidade.

Em termos dos referidos princípios, salientamos, de uma forma particular, aqueles que reputamos de maior pertinência, que, no fundo, se enquadram, em síntese, na ideia de incrementar a consciencialização da Administração para os problemas familiares e de aumentar a capacidade institucional para a problemática relacionada com a família.

Houve um grande consenso na Comissão, a nível da especialidade, embora tenha havido um colega que tivesse manifestado a vontade de sugerir algumas alterações de redacção, mas aderindo ao projecto.

Ele próprio terá oportunidade de o afirmar.

Quanto ao Executivo, estando aqui representado, não desejaria ser eu a dizer o que, na altura, foi dito pela Sr.<sup>a</sup> Secretária-Adjunta. Refiro, no entanto, que apenas a dois pontos foram colocadas reservas, tal como se diz no parecer.

Não queria alongar mais a minha exposição e ficaria por aqui. De qualquer maneira, estão presentes os proponentes e os meus colegas da Comissão que, se quiserem acrescentar qualquer coisa, o poderão fazer.

Muito obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Muito obrigada.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Muito obrigado.

De um modo geral, apoio este projecto de lei, mas, como já referi na Comissão, há partes que necessitam lhe sejam introduzidas melhorias.

O projecto de lei contém vinte e cinco artigos e encontra-se em condições de ser, desde já, posto à votação na generalidade e na especialidade.

Após consulta a várias Associações profissionais, concluí que, se o Plenário decidir apenas pela votação na generalidade, deixando à Comissão o encargo da análise e aprovação na especialidade, deveriam primeiro ser apreciadas aqui as partes que pedem alteração. Se assim não for, não afasto a ideia de as colocar, depois, à votação do Plenário.

Em minha opinião, os princípios fundamentais do projecto-lei em causa são copiados e emanam de conceitos ocidentais, não contemplando a cultura oriental.

O exemplo mais relevante é o facto de frisar unilateralmente a responsabilidade dos pais para com os filhos, esquecendo-se da responsabilidade dos filhos maiores para com os pais.

O projecto-lei enforma tão-somente as políticas familiares preconizadas no Ocidente e não contempla directamente as necessidades de apoio económico e de ensino às famílias que se situam no estrato mais baixo da população.

Estes serviços não podem restringir-se apenas aos casais; devem também alargar-se às famílias monoparentais.

Não obstante este projecto sublinhar o papel das Associações representativas das famílias, devemos ter em conta que elas não existem ainda em Macau. O que há são apenas Associações que prestam serviços familiares e Associações profissionais de Acção Social. Dentro deste quadro, o projecto de lei não devia esquecer a importância destes organismos na definição e implementação da política familiar.

Quanto aos múltiplos serviços consagrados no projecto de lei aqui em análise, queria deixar claro que esses mesmos serviços não são suficientemente levados em consideração, visto ainda não estar concretizado, em Macau, o ensino básico universal e gratuito, para cujo problema a lei deveria dar mais atenção.

O projecto de lei, por outro lado, não define bem o conceito de família.

Além do mais, a lei em si deve atender também a outros factores, como por exemplo à questão das famílias monoparentais e ao facto do Executivo dever ser, na sua execução, flexível e analista.

Concluo dizendo que este projecto de lei devia ser analisado mais profundamente na especialidade.

Muito obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Muito obrigada, Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.  
Faça o favor, Sr.<sup>a</sup> Secretária-Adjunta.

**A Sr.<sup>a</sup> Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais (Dr.<sup>a</sup> Ana Perez):**  
Muito obrigada.

Sr.<sup>a</sup> Presidente e Srs. Deputados.

Não gostaria de deixar de dizer duas palavras numa área de intervenção social que me é tão querida.

Queria, portanto, em primeiro lugar, reafirmar o apreço da Administração por esta iniciativa legislativa e felicitar os autores do projecto pela apresentação desta proposta tão importante para o Território nesta fase de transição, na medida em que se transpõe para uma legislação local os princípios que defendem, neste âmbito, a célula base de qualquer sociedade, que é a família.

Portanto, reafirmo apenas o que já consta do parecer da Comissão que analisou esta proposta.

Gostaria ainda de informar este Plenário que, tendo este tipo de propostas merecido tão bom acolhimento por parte desta Assembleia, a área dos Assuntos Sociais tem, já em fase de tradução, o projecto de «Lei de Bases de Reabilitação», onde ficarão consignados, dentro do mesmo âmbito e natureza desta proposta de lei, também os apoios a conceder à pessoa deficiente, os seus direitos, igualdades e oportunidades.

Muito obrigada.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Muito obrigada, Sr.<sup>a</sup> Secretária-Adjunta, Dr.<sup>a</sup> Ana Perez.  
É sem dúvida uma boa notícia que nos dá sobre legislação em fase de acabamento.

Algum Sr. Deputado deseja usar da palavra? Posso pôr à votação o projecto de lei na generalidade? Vou então pôr à votação, na generalidade, o projecto de lei de «Bases da Política Familiar».

Os Srs. Deputados que o aprovarem na generalidade, façam o favor de levantar o braço; os Srs. Deputados que dele discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade, na generalidade, o projecto de lei.

Reportando-me agora à especialidade, os Srs. Deputados viram, de certeza, nas conclusões do parecer, que há uma proposta da Comissão, trazida à consideração do Plenário. A proposta vai no sentido de a votação na especialidade não ser levada a cabo aqui em Plenário, mas sim em Comissão, tal como o nosso Regimento permite, regressando depois a este hemiciclo para uma votação final global na próxima semana.

Sr. Deputado Félix Pontes, faça o favor.

**Sr. Deputado Félix Pontes:** Muito obrigado.

A situação é esta: como estamos na fase final da sessão legislativa, e tal como já aconteceu no passado, nós achamos, pelo menos a maioria da Comissão, que haveria vantagens para a apreciação final deste projecto, se a votação, na especialidade, fosse levada a cabo a nível da Comissão. Inclusivamente, tínhamos pensado — e fiz chegar isso à Sr.<sup>a</sup> Presidente — que, caso a reunião de hoje acabasse cedo, a nossa Comissão reuniria logo a seguir e que, quem quisesse participar, seria bem-vindo.

Se o Plenário entender ser preferível outro sistema, nós não criaremos obstáculos. No entanto, há ainda uma série de projectos que constam da resolução aprovada aquando da prorrogação, e que se encontram, de momento, em análise. Ora estamos no dia 8 e, no próximo dia 15, encerraremos os trabalhos.

Foi nesse sentido positivo que achámos que seria preferível fazer a votação na especialidade em Comissão e depois voltar aqui para votação final global na próxima quinta-feira, antes do «términus» da sessão legislativa.

Foi essa a ideia e nada mais.

Muito obrigado, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Muito obrigado, Sr. Deputado.

Na verdade, o Plenário é soberano e decidirá, embora a Comissão tenha razão, quando diz que há ainda muitos trabalhos em curso nas Comissões.

Suponho que o Sr. Deputado Rui Afonso quererá também reunir a sua Comissão para os trabalhos que ainda faltam. Não tenho notícias da Comissão de Assuntos Constitucionais e não sei em que ponto os trabalhos se encontram, sobretudo relativamente aos que porventura estejam prontos para análise na próxima semana.

Talvez alguém me possa informar depois da reunião plenária sobre o ponto da situação dos trabalhos confiados à referida Comissão.

Em relação ao que referiu o Senhor Deputado Félix Pontes, penso que seria muito produtivo se se aproveitasse o resto da tarde para aprovação, na especialidade, deste projecto, e para avançar com os trabalhos restantes que têm entre mãos.

Penso que compete ao Plenário decidir se concorda ou não com a proposta de transferir a votação na especialidade para a Comissão.

Algum Sr. Deputado deseja usar da palavra sobre esta questão? Assim sendo, vou pôr à votação a proposta da Comissão de Assuntos Sociais, no sentido de nela ser votado, na especialidade, o projecto-lei em análise.

Os Srs. Deputados que aprovarem esta proposta, façam o favor de levantar o braço; os Srs. Deputados que dela discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Aprovada por maioria, tendo-se registado uma abstenção.



## **Extracção parcial do Plenário de 12 de Julho de 1994**

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Em nome da Assembleia Legislativa, Dr.<sup>a</sup> Ana Perez, muito obrigada pela sua presença, uma vez mais no Plenário, para assistir à votação global final do texto da Lei de Bases da Política Familiar, texto que já foi aprovado, na especialidade, pela Comissão de Assuntos Sociais, Educação e Cultura, que, como sabemos, para isso, efectuou duas reuniões, na sexta-feira e no sábado.

Nos termos regimentais, conforme preceitua o artigo 137.º pergunto aos Srs. Deputados se desejam requerer a discussão de algum artigo deste projecto de lei, que já foi, como dizia, aprovado na especialidade, tendo as novas redacções sido distribuídas aos Srs. Deputados nas folhas que tem o parecer n.º 6/94.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Sr.<sup>a</sup> Presidente, dá-me licença?

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Faça o favor, Sr. Deputado Rui Afonso.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Gostaria de apresentar uma proposta relativa à redacção do artigo 5.º, alínea i), para a qual, no parecer, não consta nenhuma justificação, e cuja redacção é «incentivar os filhos maiores a auxiliar os pais carenciados na medida das suas possibilidades». Admito que isto possa ser importante para algumas sociedades, e não ter valor para outras, que, pode ser, inclusivamente, um problema cultural. No entanto, a lei devendo ser de carácter universal, deve ter, como destinatários, todos aqueles que vivem e residem em Macau.

Portanto gostaria que o Plenário, relativamente a essa matéria, e usando da faculdade do n.º 6 do artigo 137.º do Regimento, votasse autonomamente este inciso, ou esta alínea, fosse por que, se bem compreendo, para votar a matéria desta lei, por se tratar de uma lei de direitos, liberdades e garantias, é preciso uma maioria qualificada de dois terços dos votos, e se, relativamente às outras questões, não tenho dúvidas, relativamente a esta, tenho.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** O Sr. Deputado Rui Afonso refere-se ao aditamento proposta pela Comissão que seria a nova alínea g) do artigo 5.º que diria o seguinte: «Incentivar os filhos maiores a auxiliar os pais carenciados na medida das suas possibilidades». O Sr. Deputado requer a discussão, e também a votação, em separado, desta nova alínea.

Sr. Deputado Neto Valente, faça o favor.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Sr.<sup>a</sup> Presidente.

É só um reparo técnico. Gostaria de discutir o artigo 7.º porque penso que há aqui qualquer deficiência de redacção em português. Fala-se em ética e moral, e gostava que ficasse definido qual é a diferença entre ética e moral, ou arranjar uma solução para não ficarem duas palavras tão próximas em significação semântica.

**A Sr.ª Presidente:** O Sr. Deputado Neto Valente refere-se ao n.º 3 do artigo 7.º, na parte final, em que a Comissão propõe, onde se diz «convicções religiosas», que passe a dizer-se «convicções éticas, morais e religiosas».

*(Pausa)*

**O Sr. Deputado Félix Pontes:** Sr.ª Presidente, dá-me licença?

**A Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Félix Pontes, faça o favor.

**O Sr. Deputado Félix Pontes:** Relativamente às duas questões tenho a dizer o seguinte: Aqui nos meus apontamentos relativamente ao artigo 7.º penso que houve de facto um erro. Eu tinha aqui, para se acrescentar apenas a palavra «éticas». Não sei se ficou éticas ou morais, ou uma e outra, mas nos meus apontamentos tenho apenas «éticas» para acrescentar, antes de «religiosas»

Quanto ao artigo 5.º, alínea g) o assunto foi discutido a nível da Comissão, tendo em atenção que alguns colegas referiram que, em termos da comunidade chinesa, de facto, isto representa um papel importante na sociedade. Portanto, foi neste sentido. Inclusivamente foi referido por um outro colega que em Singapura tem havido uma grande discussão sobre o assunto, e parece que está mesmo legislado. De qualquer das maneiras, depois, em termos da votação na Comissão, acabou por ficar este texto, que teve como base a preocupação manifestada pelos colegas no sentido de que na comunidade chinesa isto está presente.

Houve duas redacções, a última que ficou era «incentivar os filhos maiores a cuidar dos pais necessitados na medida das suas possibilidades». O assunto foi questionado em termos da cultura chinesa, houve uma grande preocupação em que isto ficasse aqui incluído. Isto é apenas uma justificação, por, de facto, no parecer, e devido à «pressão do tempo» não ter sido referido, porque havia a intenção de se acabar a discussão, e a votação desta lei, durante a presente sessão legislativa.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Neto Valente, faça o favor.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Ainda sobre isto uma pergunta, que parece óbvia. É preciso dizer «incentivar os filhos maiores», é preciso mencionar

que são os maiores? Então, e se os menores tiverem possibilidade de auxiliar a família, caso que não é invulgar, e não auxiliam é porque a lei não os obriga a isso? É preciso especificar que são os filhos maiores é que têm que olhar pelo pai? Um filho com 17 anos não tem já idade para olhar pelos pais? Se pode andar a trabalhar, e, às vezes, anda, e se os pais precisam, com certeza não será por não ser maior que o filho não vai olhar pelos pais, ou que não deva ter essa obrigação.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Sr. Deputado, parece-me que a explicação está naquilo que disse o Sr. Deputada Félix Pontes, que sentiu claramente que era quase um caso de consciência moral que o confucionismo, por exemplo, claramente consagra. É esta a explicação de se falar apenas em filhos maiores, ou seja, as razões que levam a serem os filhos maiores a terem mais obrigações de que os menores. São esses os princípios tradicionais desta região.

O Sr. Deputado Félix Pentes explicou que, mesmo na Comissão, sentiu isso claramente.

Era capaz, portanto, de pôr a questão nesses termos, ou seja, a nível dos conceitos tradicionais. Nos direitos de família, há os que são pessoais, e há os que são sociais, e, no caso vertente, parece-me que estamos perante um direito de família que é social. No fundo, o que se pretende vincular, aqui, não é o direito que cada um tem dentro da família, mas o direito que as famílias, no geral, têm, em termos de protecção, pela sociedade e pelo Estado.

Diria, lendo todo o artigo, e os autores do projecto explicarão isso melhor, ser meu entendimento que todos os seus objectivos situam-se muito mais na área dos direitos sociais da família do que dos direitos pessoais, e aí tenho alguma dúvida, e o Plenário é soberano para o decidir, se nós devemos introduzir, aqui, um princípio, não propriamente de direito, mas de consciência e de moral. Mas o Plenário di-lo-á depois, uma vez que já há um requerimento para que este artigo seja votado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Faça o favor, Sr. Deputado Rui Afonso.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Sr.<sup>a</sup> Presidente

Quería dizer que aquela observação que fez o meu colega Neto Valente relativamente ao artigo 7.º é igualmente válida para o artigo 16.º, n.º 3, que refere também «ética e moral». Pelo menos em português, não faz sentido usar duas expressões de valor equivalente. Perguntava, ainda, antes de fazer qualquer sugestão, o que é que se pretende com o uso desta expressão «económico» no artigo 10.º, n.º 2, onde se diz que «aprovar por unanimidade com o seguinte aditamento ao n.º 2, e ainda planeamento económico familiar». O que é esta coisa do «planeamento económico familiar». Planeamento familiar, eu conheço, sei o que quer dizer. Será este um planeamento económico familiar referido numa perspectiva de economia geral?

O que é que se pretende com esta expressão «económico», introduzida entre «planeamento» e «familiar»? Eis a questão.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, tem a palavra.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Sr.<sup>a</sup> Presidente

Naturalmente que eu espero que certos artigos possam ser votados incluindo o artigo 5.º

Quanto a este artigo, no seio da Comissão, e depois de longa discussão, houve uma proposta no sentido de incluir a alínea «incentivar os filhos maiores a cuidar dos pais». Isso implica, caso não assumam essa obrigação, uma punição.

Apoio os objectivos desta lei, mas este factor é muito importante, Porque quando o projecto de lei foi apresentado baseava-se no sistema ocidental, e não teve em consideração a tradição chinesa. É que muitas vezes, nas leis, esquece-se a cultura oriental, e a inclusão desta alínea irá originar que, caso os filhos deixem de cuidar dos pais, teremos uma lei para punir esses filhos. É um incentivo para os filhos cuidarem dos pais. Há um outro aspecto que diz respeito ao planeamento económico familiar. É um aspecto que as pessoas ligadas aos Serviços Sociais já entenderam. É que numa família, por exemplo, nos países desenvolvidos, muitas vezes existem problemas de ordem psicológica, mas, em Macau, muitas vezes, nas classes mais modestas, não só há problemas psicológicos como há problemas de planeamento familiar.

Este problema não é só de Macau, é um problema com que se debatem todos os países do terceiro Mundo.

Para o acompanhamento no apoio ao planeamento familiar nas classes mais modestas são necessários apoios de Serviços Sociais.

O Planeamento económico familiar refere-se às famílias mais modestas, principalmente àquelas que vem do campo para a cidade, e que na maior parte das vezes têm problemas de adaptação à vida na cidade. Daí este novo conceito de planeamento económico familiar.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Talvez o Sr. Deputado Rui Afonso queira exactamente falar nisso.

Faça o favor.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Eu propunha já, que também fosse votado o n.º 2 do artigo 10.º porque não posso estar de acordo com o que lá se contém. No fundo está a discriminar-se os pobres, ou seja, os pobres têm que ter menos filhos que os ricos, é isso que o Sr. Deputado está a propor. Não concordo, proponho também que esta norma seja posta à votação.

Relativamente à alínea h) também com toda a sinceridade, não entendo qual é o seu propósito, porque o que se quer, ao fim e ao cabo, e isso já aqui foi referido, é atenuar as obrigações de uns elementos da família relativamente aos outros, ou seja, porque razão é que os filhos, menores não podem suportar os pais, porque é que os irmãos não se devem apoiar entre si, porque é que os avós não devem suportar os netos, porquê tudo isso, porquê, dizer aqui, em especial, «incentivar os filhos maiores a auxiliar os seus pais»? É porque há uma qualquer lei em Singapura? O Sr. Deputado tem aí a lei, para nós vermos? Acho importante saber-se exactamente o que é que as leis dizem, porque todas elas tem uma lógica, e parece não tê-la autonomizar um dever relativamente aos filhos maiores num conjunto da família, em sentido alargado, ou num sentido mais estreito.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Sr.<sup>a</sup> Presidente

Espero que os Srs. Deputados não tenham sido induzidos em erro. É que o planeamento económico familiar não tem nada a ver com o número de filhos. Esse incentivo aos filhos maiores para cuidarem dos pais já foi discutido na Comissão. Nós não propomos que sejam deveres, e depois, em caso de incumprimento, aplicar-se uma pena. Isso só é em sentido positivo, para incentivar os filhos a tratarem dos pais.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Pergunto se há mais requerimentos para discussão de algum artigo deste projecto de lei.

Permitia-me chamar à atenção da Comissão de Redacção Final para a necessidade que há de olhar para os verbos. Aqui não há, com efeito, uma uniformidade em relação aos tempos dos verbos, alguns estão no futuro, porque de facto tem que estar, mas outros estão, e não deviam estar. Eu pedia, na revisão final, uma atenção especial a este pormenor, assim como para a redacção do artigo 19.º Acho que não é o conteúdo que está em causa, mas, em termos de redacção, a própria Comissão reconhece que esta não é a melhor. Aproveitaria para dizer algo sobre este artigo, Subsídio de Educação. É preciso algum cuidado em redigilo, porque dá-me ideia que a inspiração deste artigo deve ter-se baseado na legislação de outra Nação. Aquela que eu conheço existe em países nórdicos. Trata-se de um subsídio de educação que se cria, chama-se subsídio, abono, ou até salário de educação, quando há crianças muito pequenas, e os progenitores deixam de trabalhar, e vão para casa. O Estado proporciona-lhes, então, aquilo a que se chama salário de educação. Temos, entretanto, que ter muito cuidado, para não

induzir o erro de que é a qualquer criança que vamos dar um subsídio de educação. Suponho que não é isto que estará na mente dos autores deste projecto. Não podemos criar coisas que não se ajustem à realidade local, não se venha a entender, por exemplo, que se trata de um subsídio de educação para qualquer criança menor de três anos.

Faça o favor, Sr. Deputado Félix Pontes.

**O Sr. Deputado Félix Pontes:** Sr.<sup>a</sup> Presidente

Em relação à redacção final, pois é evidente que se a lei for aprovada, e se for disso incumbida, nesta Comissão, não deixaremos de ter o maior cuidado.

Relativamente à questão da expressão utilizada, pelo menos da minha parte, admito que se possa pensar noutra. Eu já tive oportunidade de dizer, pelo menos a nível da assessoria jurídica, que discordo do termo salário de educação. Talvez pela minha formação economista. Normalmente salário significa a contra-partido de um trabalho prestado. Mas eu acho que isso é uma questão de pormenor. Talvez abono, ou mesmo como está, subsídio. A nível da Comissão, poderemos debruçarmo-nos sobre a matéria e com o apoio da assessoria jurídica, escolher o termo mais correcto.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Há dois artigos sobre os quais foi requerida a votação, o primeiro é o aditamento que teria a nova alínea g) do artigo 5.º e o segundo, o aditamento ao n.º 2 de artigo 10.º

Pergunto ao Sr. Deputado Neto Valente se tem alguma proposta a fazer sobre os artigos 7.º e 16.º segundo explicou o Sr. Deputado Félix Pontes, a ideia da Comissão era que apenas se falasse em convicções éticas, sem a palavra «morais».

O Sr. Deputado Neto Valente acha bem?

Então sobre este ponto estamos esclarecidos, ficam de pé, apenas, a nova alínea g) do artigo 5.º e o aditamento ao n.º 2 do artigo 10.º.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** A Sr.<sup>a</sup> Secretária-Adjunta tem estado a assistir ao debate, se quiser fazer uso da palavra peço-lhe o favor de me dar qualquer indicação.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Penso que não havendo nenhum pedido de uso da palavra, posso passar à votação do aditamento da alínea g) do artigo 5.º proposto pela Comissão.

Lembro que esta votação tem que reunir dezasseis votos para poder ficar consagrada no texto da lei.

Vou passar à votação. Ponho à votação o aditamento que saiu da Comissão, e que será a nova alínea g) do artigo 5.º, que tem a seguinte redacção: «Incentivar os filhos maiores a cuidar dos pais necessitados na medida das suas possibilidades». Os Srs. Deputados que aprovarem este texto façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Treze votos a favor, pelo que não foi aprovada, e não vai constar na lei.

Sr. Deputado Lau Cheok Vá, suponho que deseja fazer uma declaração de voto.

**O Sr. Deputado Lau Cheok Vá:** Sr.ª Presidente, Sr.ª Secretária-Adjunta, caros colegas.

Há pouco absteve-me na votação.

Eu acho que o aspecto de incentivar os filhos maiores a cuidar dos pais, e ver nisso uma questão cultural, é um erro. Na realidade qualquer cultura não se pode separar da sua base económica.

A China é um país muito antigo, e, de um modo geral, a sua cultura quase que representa a cultura Oriental.

Até recentemente, na China, a população era, na sua maioria esmagadora, uma população rural, e nas aldeias a estrutura das famílias era a de viverem juntos durante três ou quatro gerações. Qual é a diferença dessa estrutura de famílias com o sistema em Macau? Na República Popular da China os filhos têm a responsabilidade de sustentar os pais. Mas em Macau, com o desenvolvimento económico, essa estrutura desfez-se, e temos que pensar nesse problema, de outra maneira.

Acho que incentivar os filhos a cuidar dos pais na óptica moral eu não sou contra, mas receio que deste modo se irá diminuir a responsabilidade da sociedade para com os idosos.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Sr.ª Presidente.

Não sou contra a Administração, e só quero fazer a minha declaração de voto.

Lamento que este artigo não tenha sido aprovado. Não estou desiludido, porque compreendo que para a cultura ocidental, a cultura oriental tem que ser entendida progressivamente, e isso leva bastante tempo.

Acho que esta iniciativa não seria contra a Administração de apoiar os idosos. Eu acho que esta proposta também não é um retrocesso no desenvolvimento do espírito da família. As famílias de todo o mundo são bastante diferentes. Na sociedade ocidental existe o sistema em que os membros de uma família se apoiam uns aos outros. Mas na sociedade chinesa ou nas comunidades em que existem muitos chineses, é tradição as famílias viverem juntas durante três ou mais gerações.

Daí que não é por esta proposta não ter sido aprovada que essa especificidade da cultura oriental vai acabar.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** O Sr. Deputado Neto Valente pode fazer a sua declaração de voto.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Só para dizer que me abstive, sem remorsos, nesta votação, porque o que se pretendia com a inclusão desta alínea já está garantido no Código Civil.

Está lá assegurada a obrigação de os filhos, se tiverem posses, terem de auxiliar os pais que careçam de apoio, ou sejam necessitados. Não só os filhos maiores, mas até outros parentes.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Faça o favor, Sr.ª Deputada Beatriz Basto da Silva.

**A Sr.ª Deputada Beatriz Basto da Silva:** A minha intervenção é para corroborar que, de facto, a sociedade ocidental também valoriza a mesma piedade filial, de que temos tradições, desde os clássicos, nomeadamente no caso de Antígona que acompanhou a pai cego Édipo. E lembrando-me deste exemplo que já vive, desde há milénios na sociedade ocidental, penso que este espírito de solidariedade familiar será uma garantia para que o mesmo perdure entre nós, porque o sentimento afinal, é comum em todo o lado, não existe apenas no oriente.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Dá-me licença, Sr.ª Presidente?

**O Sr.ª Presidente:** Faça o favor, Sr. Deputado Rui Afonso.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Eu também queria fazer um voto, tanto mais que fui eu que suscitei esta discussão.

Vou repetir aquilo que foi aqui dito, mas acho que a questão não está bem colocada, quer dizer, não há aqui ocidente contra oriente, não é isso que está em causa. O que está em questão é um regime jurídico que vigora em Macau, onde a família efectivamente, está protegida já, por outras vias. Há todo um livro de Código Civil dedicado à família, onde muitos dos direitos que foram agora aqui propostos se encontram ali protegidos, até de uma forma bastante forte, sancionatória. É possível recorrer aos tribunais para a perseguição desta intenção piedosa, e o que foi votado fica aquém do que, hoje, a lei, e de uma forma coerciva, não meramente indicativa, já protege.

Portanto, acho que não pode ficar a ideia na opinião pública de que uns tantos Deputados na Assembleia Legislativa não querem que os filhos maiores auxi-

liem os pais, querem. Só que eles já se encontram protegidos, assim como também os filhos se encontram protegidos, na medida em que mesmo que eles sejam maiores e não possam ganhar o seu sustento, os pais devem ajuda-los, assim como os avós aos netos, e os netos aos avós, tudo, é óbvio, em termos das possibilidades de cada um. Quer dizer, quem não se pode ajudar a si próprio, dificilmente poderá ajudar os outros.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Sr. Deputado Chui Sai On, faça o favor

**O Sr. Deputado Chui Sai On:** Sr.<sup>a</sup> Presidente, Srs. Deputados.

Eu subscrevi esta proposta, e também concordo com o que disse o Sr. Deputado Rui Afonso, que a questão não é do ocidente nem do oriente. É de Macau. Por motivos profissionais, eu tenho contacto com muitas pessoas idosas, e a primeira preocupação é ter em consideração a base económica para que eles possam resolver a sua sobrevivência. Muitas pessoas idosas têm doenças crónicas, e, por falta de cuidados dos filhos, sobrevivem sem assistência, e pobremente. Em muitos outros países também há muitos idosos a morrerem nos lares de terceira idade.

Na Comissão nós tivemos a intenção de sensibilizar as pessoas, e esperavámos que fôssemos incentivar os filhos depois de atingirem a maioridade, em termos de moral, a tomar conta dos pais, de modo a atenuar as preocupações das pessoas idosas, de modo a haver uma harmonia na família. Foi por isso que subscrevi a proposta.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Penso que não há mais declarações de voto, e que podemos passar para outra questão, também suscitada pelo Sr. Deputado Rui Afonso e que tem a ver com o aditamento ao n.º 2 do artigo 10.º

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** O Plenário certamente terá visto que a epígrafe deste artigo 10.º é «Planeamento Familiar». O que está aqui, tem em vista, naturalmente, garantir a paternidade e maternidade livres, e planeamento familiar, o que engloba acções de aconselhamento, e de informação, feitos ao nível dos Serviços Sociais, na área da Saúde. Pretende-se agora acrescentar uma referência ao Planeamento Económico,

Pergunto se algum Sr. Deputado pretende usar da palavra para além daquilo que já foi dito.

(Pausa)

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Sr. Deputado Tong Chi Kin, faça o favor.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Gostaria de pedir ao Sr. Presidente da Comissão para fundamentar a razão deste aditamento «Planeamento Económico Familiar». Originalmente a ideia era suficiente. Agora Planeamento Económico Familiar, qual é o alcance em aditar nova expressão?

Obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Sr. Deputado Félix Pontes, faça o favor.

**O Sr. Deputado Félix Pontes:** Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Em primeiro lugar penso que há pouco já houve um colega que falou, e fundamentou a explicação.

Neste momento tenho dúvidas sobre o enquadramento deste termo «Planeamento Económico Familiar», e tomarei uma atitude na altura da votação. Mas como há pouco se referiu, este assunto foi discutido a nível da Comissão e ficou, assim, aprovado. Em termos da localização como se fala aqui de «Planeamento Familiar», e no n.º 2 se diz o que é que engloba, e quais são as acções a que se refere esse Planeamento, de facto, face aos argumentos já aqui ditos pelo Sr. Deputado Rui Afonso, acho agora, que é capaz de estar forçada, e mal integrada, aqui, a palavra «económico».

Muito sinceramente, digo isto, e não faz mal se a Comissão, ou os seus membros que quiserem rectificar a anterior, e tomar outra posição, em relação aquilo que ali foi decidido. Foi discutido a nível da Comissão e dos Deputados que quiseram estar presentes.

Nós, na altura, fizemos um convite a quem quisesse estar presente, inclusivamente, para comparecer, e subscrever o projecto, mas infelizmente não foi possível comparecerem, além dos membros da Comissão, mais do que um único Deputado, que até nem foi subscritor, quando foi da votação na especialidade. Eventualmente admito sinceramente que possa ter havido algum erro em termos de enquadramento. Admito-a, e não tenho qualquer problema em o assumir.

Em termos da fundamentação, esta foi há pouco já referido pelo Deputado que foi subscritor desta proposta de aditamento.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Vamos, então, passar à votação.

O que se vai votar é o aditamento, o texto, no fundo, do n.º 2 do artigo 10.º cuja epígrafe é Planeamento Familiar.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, Faça o favor.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Eu estou simplesmente a tentar conquistar votos. Talvez a minha justificação não seja suficientemente esclarecedora.

Aqui fala-se no Planeamento Familiar. Só que dentro do Planeamento Familiar não temos a mínima intenção de introduzir mais uma formula de Planeamento Económico, isto só limita o Planeamento Familiar. Daí que este Planeamento Familiar tenha como objectivo único acções de aconselhamento prématrimonial, conjugal e genético. Não são dois Planeamentos. É esta a ideia.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Parece-me que o Sr. Deputado, ao fazer esse aditamento, está a tomar o raio de acção daquilo que nós conhecemos como um Planeamento Familiar mais abrangente.

O Sr. Deputado terá as suas razões para isso.

Normalmente, quando se fala em Planeamento Familiar, não se está a pensar naquilo que o Sr. Deputado está a aditar para ser englobado nesta lei.

Mas, enfim, o Plenário dirá.

Vamos passar à votação do n.º 2 do artigo 10.º.

Alguma dúvida? Faça o favor Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Eu gostaria que a Sr.ª Presidente lesse a redacção de n.º 2 do artigo 10.º porque não compreendi.

**A Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Tong Chi Kin, não houve qualquer alteração à redacção de n.º 2. Apenas na parte final se acrescentaram as palavras «e ainda de Planeamento Económico Familiar» Em substância, não houve qualquer alteração.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Sugiro a correcção do texto, porque fica Planeamento em cima, e Planeamento em baixo.

Penso não ser difícil resolver esta questão.

*(Pausa)*

**O Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Sendo membro da Comissão, tenho que pedir desculpa, porque, realmente, no parecer, quanto ao artigo 10.º nós falámos em aprovação por unanimidade para acrescentar Planeamento Económico Familiar.

É que na versão chinesa a redacção fala em acções de «aconselhamento pré-matrimonial, conjugal e genética, de informação de métodos de controlo de gravidez, tratamento de infertilidade e prevenção de doenças genéticas e de trans-

missão sexual», e acrescentar aqui «planeamento Económico Familiar», e não depois de Planeamento acrescentar um outro Planeamento Económico.

Acho que, os membros da Comissão já estão esclarecidos sobre este ponto.

*(Pausa)*

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Vamos passar à votação. Os Srs. Deputados que aprovarem a nova redacção do n.º 2 do artigo 10.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

Treze votos a favor, pelo que o aditamento não foi aprovado e a redacção permanece tal qual tinha sido proposta.

Sr.<sup>a</sup> Deputada Beatriz Basto da Silva, quer fazer alguma declaração?

Faça a favor.

**A Sr.<sup>a</sup> Deputada Beatriz Basto da Silva:** Sr.<sup>a</sup> Presidente

Em meu nome, e do meu colega Félix Pontes, queria fazer uma declaração de voto, porque fomos sensíveis, durante esta discussão, aos argumentos do colega Rui Afonso e Tong Chi Kin. Portanto, resolvemos abster-nos, para não tomarmos uma posição que se pudesse tomar por radical.

Era só isto que queria dizer.

Muito obrigada.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** É altura de pôr todo o texto à votação final global tal como manda o Regimento.

Sr. Deputado Ho Hau Wah, faça a favor.

**O Sr. Deputado Ho Hau Wah:** Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Há pouco li a artigo 7.º, e tenho umas dúvidas, pelo que quero pedir um esclarecimento à Comissão sobre a questão da «ética» e «moral».

Eu sei que agora fica só «ética». Revendo o n.º 3, este diz «respeitando sempre a liberdade de consciência e convicções religiosas e éticas de cada um». Quer dizer, é acrescentar a palavra «éticas» depois das convicções religiosas. Na minha interpretação todas as pessoas tem a sua liberdade de convicções religiosas. Mas acho que não há que misturar éticas com religiosas, porque sobre ética toda a sociedade tem um único critério. É impossível ter diferentes éticas numa só sociedade. Ética é conforme a cultura, tradições e costumes das comunidades, e a maior parte das pessoas aceitarem certas regras. É impossível cada um por si ter os seus próprios critérios. Claro que todas as pessoas têm a liberdade de respeitar ou não a ética da sociedade. Mas sendo um projecto sobre questões da família, o ponto essencial é ajudar as famílias a cumprir essa regra da sociedade. Se neste n.º 3 do artigo 7.º se diz «respeitando sempre a liberdade de consciência e as convicções éticas» então com que critérios nós podemos ajudar a respeitá-

los?. É por isso que a Comissão tem que ponderar a necessidade ou não do emprego desse termo «ética».

**A Sr.ª Presidente:** Antes da votação final global, que já estava a anunciar, o Sr. Deputado Ho Hau Wah põe outra questão, relativa ao n.º 3 do artigo 7.º E se eu bem entendi, o Sr. Deputado pretendia que o Plenário ponderasse na necessidade, ou não, de incluirmos aqui as convicções éticas, ou se devíamos apenas deixar as convicções religiosas.

**O Sr. Deputado Félix Pontes:** Dá-me licença, Sr.ª Presidente?

**A Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Félix Pontes, faça o favor.

**O Sr. Deputado Félix Pontes:** Tinha entendido, antes, que o que estava em causa se prendia com a expressão «morais ou éticas». Agora o Sr. Deputado Ho Hau Wah pôs a questão se, de facto deveria ficar qualquer coisa relacionada com a ética. É isso?

**A Sr.ª Presidente:** É isso. É a questão de incluir ou não uma referência às razões éticas.

O Sr. Deputado Félix Pontes: Eu continuo a pensar muito sinceramente, que se deve manter. Talvez o assunto não tenha sido bem justificado, no parecer, mas aqui se diz também «respeitando sempre a liberdade de consciência». Assim sendo, também esta expressão deveria cair. Achamos que para além das convicções religiosas também se deveriam referir as convicções éticas. Depois houve, de facto, um erro, porque nós tínhamos posto ética ou morais e aparece em aditamento...

*(Pausa)*

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Sr.ª Presidente.

**A Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Neto Valente, faça o favor.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Quer-me parecer que ético é mais amplo que religioso, portanto pode-se ter ética e não se ter convicção religiosa, e se se tiver convicção religiosa necessariamente adopta-se a ética dessa religião. Não sei como é que está a tradução. Isto são conceitos muito abstratos, e é difícil estabelecer uma ideia precisa. Mas eu diria que, em português, todos estamos de acordo que ética é mais amplo que religioso.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Penso que sim. Penso que ético pode englobar o religioso, por isso, admito não ser obrigatório ficarem as duas expressões.

Sr. Deputado Ho Hau Wah, faça o favor.

**O Sr. Deputado Ho Hau Wah:** Sr.<sup>a</sup> Presidente

Eu concordo que ética é mais amplo que religioso, mas o entendimento do n.º 3 deste artigo, sobre a educação familiar, tem que respeitar a convicção religiosa das pessoas.

Agora para o apoio a cada família isso poderá ou não influenciar, ou induzir, os membros da família a ter uma outra ideia diferente da sua convicção. Uma vez respeitada a ética de cada pessoa, cada um tem a sua perspectiva. Como apoiar essas pessoas? É que isso pode influenciar essas convicções religiosas e éticas, porque, se for diferente do conceito da sociedade isso pode induzir em erro as pessoas.

Muito obrigado.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Vou dar a palavra à Sr.<sup>a</sup> Deputada Susana Chou, mas pedia ao Sr. Deputado Ho Hau Wah que fosse pensando na redacção que, em seu entender, estaria melhor aqui.

Sr.<sup>a</sup> Deputada Susana Chou, faça o favor.

**A Sr.<sup>a</sup> Deputada Susana Chou:** Sr.<sup>a</sup> Presidente

É preciso ter a ajuda dos tradutores. É que o que disse o Sr. Deputado Ho Hau Wah os chineses compreendem, porque para os chineses não há um critério fixo para esse termo.

Em português está «liberdade de consciência», mas em chinês, traduzido literalmente, está «respeitar a liberdade das convicções das pessoas».

«Convicções» está a seguir. Está «respeitar sempre a liberdade de consciência e as convicções religiosas de cada um». Na versão chinesa estão traduzidos separadamente, a «consciência» e as «convicções».

Em meu entender, se quisermos introduzir o termo «ética» depois de «liberdade de consciência», isso, na versão chinesa, pode trazer problemas. Em chinês a ética já se incluiu na «liberdade de consciência». A liberdade de consciência permite, ou não a liberdade de convicções religiosas de qualquer pessoa?

Talvez a questão se ponha aqui. É que quando se diz «consciência», só esse termo, esta expressão traduz uma referência pessoal. Esta é a minha interpretação. Por isso a questão talvez esteja na interpretação desse termo.

O que foi referido pelo Sr. Deputado Ho Hau Wah implica o conceito de ética, baseado em referências de natureza social.

Penso, pois, que a questão é de redacção.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Pensa que compreendi, mais ou menos, a questão, e é, por assim ser, que estava a perguntar ao Sr. Deputado Ho Hau Wah qual seria a redacção que preconiza, ou propõe.

Os Srs. Deputados Neto Valente e Rui Afonso pediram-me a palavra para falar sobre esta questão.

Sr. Deputado Neto Valente, faça o favor.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Sr.<sup>a</sup> Presidente

Do que foi dito, resulta que estamos a falar do mesmo, e estamos todos de acordo, quanto aos princípios essenciais. Estou convencido disso.

Na redacção em português nada é chocante, mas a nossa obrigação é aproximar o mais possível as duas versões, e portanto, se calhar uma versão mais simples resolveria melhor a situação. Se nós dissermos, a «liberdade de consciência de cada um», está tudo dito, porque, de facto, as «convicções» entram na «liberdade de consciência» de toda a gente. Se isto se simplificar em chinês, sem fazer uso de particularidades susceptíveis de lançar confusão, tanto melhor, é isso que preconizo.

Não sei se me fiz compreender.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Perfeitamente. O meu pensamento também ia nesse sentido, uma vez que a «liberdade de consciência», engloba, sem dúvida, quer as convicções éticas, quer religiosas.

Sou capaz, se isso em português estivesse bem, de sugerir que a redacção ficasse apenas em «maternidade e paternidade responsáveis, respeitando sempre a liberdade de consciência de cada um». Dá-me ideia que, assim, os textos poderão ser mais lógicos, entre si, e em relação à matéria.

Sr. Deputado Rui Afonso, faça o favor.

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Eu ia-me socorrer dos livros, ou seja, estes conceitos que aparecem na lei têm uma matriz comum, que, para o melhor, ou para o pior, continua a ser a Constituição Portuguesa, onde estas palavras são usadas com sentido muito próprio. A «liberdade de consciência» é aquilo que a Sr.<sup>a</sup> Deputada Susana Chou disse, ou seja, é a liberdade individual de opção de convicções e de valores, ou ainda a faculdade de escolher os próprios padrões de valoração ética, ou moral, da conduta própria e alheia. Na liberdade de consciência está exactamente tudo, como aliás também salientava o Sr. Deputado Neto Valente.

Cada um pode optar por seguir determinado tipo de valores. Já as convicções religiosas revelam uma outra liberdade, que é a liberdade de opção por uma fé, ou crença. Uma das manifestações da liberdade de religião é cada um poder assumir-se conforme as suas convicções, ou religiosas ou nenhuma. Aliás, a Lei Básica fala em religião, convicções políticas ou ideológicas, portanto, tem também este sentido abrangente.

Não parece, pois, sentir-se a necessidade de autonomizar a moral e a ética, porque ambas estão compreendidas nesta «liberdade de consciência».

Se houver este entendimento, acho que a questão que nos preocupava, e que era meramente de conceitos, se torna mais fácil de ultrapassar. O que não se deve creio eu, é manter as convicções religiosas, porque estas podem levar, de facto, a determinar diferentes tipos de comportamento, relativamente à família. Não se espere que alguém, que seja católico, se porte como alguém que obedeça à fé islâmica. Portanto, são as convicções religiosas de cada um, que devem ser protegidas, aqui, na lei.

Concordo, por isso, que a lei está bem, e que resulta de um determinado enquadramento constitucional, onde estas expressões tem sentido muito próprio; que é, enfim, um pouco aquilo que disseram a Sr.<sup>a</sup> Deputada Susana Chou e o Sr. Deputado Neto Valente.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** E isto para dizer, Sr. Deputado, que concorda com esta redacção, que inclui a referência à liberdade de consciência num sentido o mais abrangente possível.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** O Sr. Deputado Rui Afonso quer manter as convicções...

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Acho que é uma questão de opção, tanto que, por exemplo, o artigo 41.º, da Constituição, e, aqui, o Sr. Deputado Rui Afonso fez-nos lembrar que, de facto, esta lei tem muito a ver com a matriz cultural da Constituição da República Portuguesa, fala em liberdade de consciência, de religião e de cultura. São as três coisas diferenciadas.

No nosso caso, a questão passa pela opção do Plenário, onde estão sentadas, e aqui a nossa riqueza, pessoas de grande diversidade cultural, que, por isso, podem dar um contributo imprescindível na definição dos parâmetros mais adequados a esta parte da lei.

Vamos então tentar encontrar uma redacção que possa ser aceite por todos. Sr. Deputado Ho Hau Wah, faça o favor.

**O Sr. Deputado Ho Hau Wah:** Sr.<sup>a</sup> Presidente

Após a explicação da Sr.<sup>a</sup> Deputada Susana Chou, e de outros colegas, quanto a esta questão da redacção em português, eu não me posso pronunciar, porque não conheço a língua portuguesa, mas acho que se está a falar do valor que cada pessoa dá às convicções ou a consciência. Em chinês não se pode utilizar o termo ética porque este termo é o todo de um padrão social, e não uma questão de comportamento pessoal.

Penso que o Gabinete de Tradução Jurídica poderia analisar melhor esta redacção, e ver se conseguiria arranjar uma tradução mais perfeita para este termo.

Muito obrigado.

**A Sr. O Presidente:** Pergunto, então, por propostas concretas, para podermos passar à votação.

Há já uma proposta, penso, apresentada pela Sr. Deputado Neto Valente, no sentido de se eliminarem as convicções religiosas.

Sr. Deputado Rui Afonso, tem alguma redacção a propor?

**O Sr. Deputado Ruí Afonso:** Não, Sr.<sup>a</sup> Presidente.

Eu gosto da redacção que está, e foi nesse sentido que se pautou a minha intervenção. É certo que o artigo 41.º da Constituição, que foi citado pela Sr.<sup>a</sup> Presidente, no n.º 1, fala na liberdade de «consciência, de religião e de culto». Só que, no fundo, estão aqui patenteados dois direitos, a liberdade de consciência, e a liberdade de religião. Porque o culto é a forma exterior da manifestação religiosa. Pode-se ser religioso e não praticar nenhum culto, e as convicções religiosas decorrem da, liberdade de religião. Eu acho que o elemento religião é importante que aqui venha, tanto mais que ele próprio, no artigo 25.º da Lei Básica, também é um dos elementos fundamentais de preservação dos direitos, quando aí se diz, textualmente, que «os residentes de Macau são iguais perante a lei, sem discriminação em razão de nacionalidade, ascendência, sexo, raça, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas ( ... )», que é um pouco a liberdade de consciência também, embora a matéria não se esgote aqui.

A lei, tal como está, tem sentido. Se os pontos em causa forem retirados, acho que nem por isso deixarão de se respeitar os valores de cada um, a nível da religião, que determinam a seu comportamento quanto à família. Mas eu não vejo nenhum ganho em que se retire qualquer dos elementos que constam da formulação proposta.

Eu creio que, em liberdade de consciência, pode-se dizer ou ética, ou moral. Temos que fazer uma lei tanto quanto possível, clara e compreensível.

As leis são destinadas às pessoas, e se aqui, entre nós, alguns julgam que devem ser postas algumas componentes para as clarificar, acho que esse procedimento pode ser aceite. Quer dizer, se a expressão ética ou moral, tem que ser aqui utilizada, para esclarecer devidamente quais são os valores que estão em causa. Em português isso é fácil, basta antepor-lhe um «designadamente» ou «nomeadamente».

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Falou-se bastante da Constituição da República Portuguesa, e também tenho, aqui, na minha frente, o artigo 34.º da Lei Básica da Futura RAEM. Gostaria de o ler. Diz o seguinte: «Os residentes de Macau gozam da liberdade de consciência»; «Os residentes de Macau gozam da liberdade de crença religiosa e da liberdade de pregar, de promover actividades religiosas em público; e de nelas participar». Aqui estão, de facto, os três elementos, liberdade de

consciência, religião e culto. Estão, sem dúvida, em paralelo com o artigo 41.º da Constituição da República Portuguesa.

Sr. Deputado Tong Chi Kin, faça o favor.

**O Sr. Deputado Tong Chi Kin:** Sr.ª Presidente.

Eu concordo plenamente com o que disse a Sr. Deputado Ho Hau Wah, que acrescentar «ética» não é muito correcto, nem conveniente. Mantendo a redacção original, que fala só na consciência e nas convicções religiosas, seria preferível, e pode-se melhorar a versão chinesa eliminando as convicções religiosas, e dizer-se apenas «respeitando sempre a liberdade religiosa das pessoas». Não sei se pode ser esta a redacção ou não.

**A Sr.ª Presidente:** Sr.ª Deputada Susana Chou, faça o favor.

**A Sr.ª Deputada Susana Chou:** Sr.ª Presidente

Sobre as palavras do Sr. Deputado Ho Hau Wah, quanto às convicções religiosas não tenho opinião. A minha questão reside na palavra «ética», que foi acrescentada e votada na Comissão. Já se falou há pouco em eliminar a «moral», e ficar só «ética». Em português esta palavra parece que não suscita grande polémica, só que, uma vez traduzida para chinês, pede vir a trazer problemas.

Gostaria de perguntar a alguém da Comissão se é de manter ou não a palavra «ética». É que se acrescentarmos a palavra «ética», na versão chinesa, vamos precisar da ajuda dos interpretes, caso contrário a expressão não soa muito bem. Quanto às convicções religiosas acho que o problema não é muito grande, se a minha interpretação não estiver errada.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin disse que devem aglutinar-se as convicções religiosas e a liberdade de consciência, mas eu acho que há uma diferença, porque as duas são coisas diferentes. Uma pessoa pode não ter convicções religiosas, tendo liberdade de consciência.

Eu só queria perguntar onde é que vai ser colocada a palavra «ética», porque a ética não é pessoal, cada pessoa não tem uma ética exclusiva, isso não é razoável.

Ouvimos muitas vezes dizer que determinadas pessoas, quando cometem um crime, violam a ética da sociedade, não a pessoal.

**A Sr.ª Presidente:** Vai primeiro usar da palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, antes do Sr. Deputado Chui Sai On.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

**O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:** Sr.ª Presidente

Penso que já estamos a discutir este assunto há bastante tempo, por isso sugiro que se volte à redacção inicial, porque essa não levanta grande discussão. Dir-se-ia apenas «respeitar sempre a liberdade de consciência e as convicções religiosas de cada um», sem se introduzir o termo «ética», e não se alteraria a redacção.

Espero que com esta minha sugestão possamos concluir esta discussão com a maior brevidade possível.

**A Sr.ª Presidente:** Também espero, Sr. Deputado

Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Chui Sai On, para depois, penso, passarmos à votação.

Sr. Deputado Chui Sai On, faça o favor.

**O Sr. Deputado Chui Sai On:** Sr.ª Presidente

Eu e o Sr. Deputado Leong Heng Teng concordamos com a eliminação do termo «ética», porque na versão chinesa pode dar uma interpretação com muitos sentidos e isso não corresponde ao juízo de valor que aqui estamos a preconizar.

Por isso propomos a eliminação de termo «ética».

**O Sr. Deputado Félix Pontes:** Sr.ª Presidente, se me permite.

**A Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Félix Pontes, faça o favor.

**O Sr. Deputado Félix Pontes:** Para avançarmos, e creio que há já um consenso da parte dos membros da Comissão, então voltaríamos para a redacção inicial. Se a questão do «ética» ou «moral» está a levantar problemas em termos da versão chinesa, e hoje ainda temos outro projecto de lei, e o aditamento poderia não ser suficientemente claro; e se se levantam, de facto, problemas na versão chinesa, então é preferível ficar a versão original.

**A Sr.ª Presidente:** Eu vou já passar à votação.

**A Sr.ª Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais:** Sr.ª Presidente, dá-me licença?

**A Sr.ª Presidente:** Peço-lhe imensas desculpas, Sr.ª Secretária-Adjunta. De facto, tinha apontado aqui o seu pedido de intervenção, e passei adiante sem lhe dar a palavra.

Peço-lhe imensas desculpas.

Sr.ª Secretária-Adjunta, faça o favor de usar da palavra.

**A Sr.ª Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais (Ana Perez):** Muito obrigada, pela oportunidade que me dá de participar nesta interessante troca de impressões à volta de conceitos que vão desde «ética», «moral», «à religião», passando pela liberdade de consciência. São conceitos de difícil precisão, sobre até onde vão a moral, e a religião.

Penso, no entanto, que a questão de fundo que aqui está, e que suscitou todo este debate, é a liberdade de consciência. Por um lado, porque uma pessoa em liberdade tem em atenção os valores que ela própria adopta para formular a sua própria liberdade de consciência; e por outro lado os valores éticos da sociedade. São campos completamente distintos, a liberdade de consciência e os valores éticos, que regem uma determinada sociedade.

É preciso lembrar que estamos a analisar uma matéria que se prende com a maternidade, paternidade e planeamento familiar, e o debate poderia alongar-se, se trouxesse, agora para aqui, por exemplo, a discussão da questão do aborto, em que é posta em causa a liberdade de consciência ligada com um valor ético de uma sociedade, que proíbe, e não aceita, geralmente, essa prática,

Eu não sei se poderei dar uma achega na redacção, do género de se colocar a seguir à «liberdade de consciência», o «respeito pelos valores éticos da sociedade». Não os valores de cada um, mas os valores da própria sociedade, porque a liberdade de cada um está limitada pelas valores que a sociedade adopta como normas que regem a seu funcionamento.

Penso que todo o problema suscitado no debate é conciliar a liberdade de consciência com a liberdade moral ou ética, e a liberdade religiosa, e pondo de lado os valores éticos da sociedade.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Muito obrigada, Sr.<sup>a</sup> Secretária-Adjunta por esta achega que quis dar ao Plenário.

Eu permitia-me lembrar ao Plenário apenas o seguinte: Este número está inserido num artigo que tem como epígrafe «Maternidade e Paternidade». Parece-me que todo este n.º 3 é dirigido à Administração, aos poderes públicos, e, no fundo, o que se pretende é que os poderes públicos, ou a Administração, não beneficiem, ou não prejudiquem, as famílias por questões éticas ou religiosas, ou de liberdade de consciência. Penso que este preceito tem algo a ver com o artigo n.º 13 da Constituição que garante o princípio da igualdade, e diz, textualmente, «todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei», no sentido de que «ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território ou origem, religiosa, convicções políticas ou ideológicas (...)».

Aqui estão outra vez, os direitos de família no âmbito do social. No fundo aqui é a sociedade, é o Estado, é a Administração, que tem de respeitar esses valores da família.

Ora esta matéria já foi debatida até ao pormenor.

Sr. Deputado Neto Valente eu vou concluir já o debate para podermos votar,

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Eu queria contribuir para isso.

**O Sr.O Presidente:** Faça o favor.

**O Sr. Deputado Jorge Neto Valente:** Comecei por dizer, que em português, nada disto é chocante. Com ética ou sem ética, em português não é chocante. A minha ideia era aproximar a versão portuguesa, da versão chinesa. Parece-me que resultou, das opiniões que ouvi dos meus colegas, que a redacção inicial é perfeitamente aceitável, e, portanto, eu não tenho mais proposta nenhuma a fazer, e sugiro que passemos à votação da única proposta que fica em pé, a original. Muita obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Se o Sr. Deputado Rui Afonso também aceita a redacção original, não há nada a votar, porque é o texto votado na Comissão.

A ser assim, eu queria dizer ao Sr. Deputado Ho Hau Wah, que não conheço o texto em chinês, mas que o texto em português não nos choca em absolutamente nada. Talvez fosse possível, a partir daquilo que disse a Sr.ª Deputada Susana Chou, arranjarmos, em chinês uma forma mais harmónica de dizer o mesmo que em português, sem ferir o objectivo que se tem em vista.

Agora, já não se acrescenta ética, por decisão da Comissão, de forma que, a ser assim, não há mesmo nada a votar, a não ser que o Sr. Deputado Vítor Ng nos traga alguma novidade, e proponha alguma redacção inteiramente nova.

Faça o favor, Sr. Deputado Vítor Ng.

**O Sr. Deputado Vítor Ng:** Sr.ª Presidente.

Não tenho nenhuma proposta a apresentar.

Após ouvir uma discussão longa, pelos vistos mantém-se a redacção original, que não menciona «ética» ou «moral». A minha questão reside nesse facto, porque penso que faz falta nesta lei de bases da política familiar, a identificação de um parâmetro fundamental, ligado aos problemas sociais, que têm origem nas famílias.

Naturalmente que o conceito de ética, ou moral, é um pouco relativo, porque não se pode definir bem onde começa e onde acaba. Cada indivíduo, na sociedade, tem a sua opinião, mas a ética faz parte dos padrões e regras dessa sociedade. O conceito de «ética», por exemplo, é diferente na sociedade oriental e ocidental, principalmente entre a América e a China. Por um determinado crime cometido na América ninguém fala em «ética», mas se esse crime fosse cometido na China se calhar a questão da «ética» já se colocava.

Não sei se a questão da ética é ensinada aos mais novos nas escolas, e se esta vem referida nos livros escolares, não estou a par porque não sou do sector da educação.

Penso que nesta lei quadro devia fazer-se referência à «ética», porque isso afecta a sociedade, e penso que a lei fica incompleta, apesar de eu não tencionar apresentar nenhuma proposta para não perdermos mais tempo.

Acho que a ética, ou moral, é muito importante para a sociedade, principalmente a questão moral. Nos jogos de fortuna ou azar, a questão da moral põem-

se, porque há pessoas que acham que o jogo não tem mal nenhum, e há outras que acham o jogo mau, apesar de a sociedade se inclinar, hoje, para aconselhar as pessoas a não jogarem.

Eu não quero apresentar nenhuma proposta para não alongar mais o debate. Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Ho Hau Wah, faça o favor.

**O Sr. Deputado Ho Hau Wah:** Sr.ª Presidente

Vou ser muito breve.

Concordo com as opiniões manifestadas pelos outros colegas, mas queria lembrar que, no artigo 16.º, surge a mesma questão, aparece também a palavra «ética». Por isso acho que também deve ser eliminada do artigo 16.º.

Isto é só para responder às palavras de Sr. Deputado Vítor Ng. Eu concordo com o que ele disse, é que ética e moral são dois aspectos muito importantes, e só não devemos incluir aqui a palavra «ética» porque ela é susceptível de criar confusões.

Muito obrigado.

**A Sr.ª Presidente:** Sr. Deputado Ho Hau Wah, a solução do artigo 7.º, será a mesma da do artigo 16.º

*(Pausa)*

**O Sr. Deputado Rui Afonso:** Sr.ª Presidente

Eu creio que a questão é exactamente a mesma, escrita de maneira diferente. Ou seja, e mais uma vez, a liberdade de consciência é a liberdade, no foro moral e ético, e portanto, temos, no artigo 16.º, n.º 3, formalizadas as convicções morais. As convicções religiosas são convicções religiosas, e estamos outra vez a falar de duas coisas distintas, que, todavia, são liberdades fundamentais: de nós termos convicções, ou seja, de nos nortearmos pelos princípios morais e éticos que entendemos, por um lado; e por outro lado, que tenhamos a liberdade religiosa, que se traduz nas nossas convicções, que só fazem sentido quando são exteriorizadas e decorrem do nosso foro íntimo.

Portanto, eu acho que a questão continua a ser a mesma, a nível de duas liberdades distintas. A terminologia é que poderia ser acertada, Ou seja, como o Sr. Deputado Neto Valente disse, não sendo possível adoptar as duas, conciliá-las numa única expressão abrangente, procurando fazer coincidir inclusivamente, a liberdade de consciência e as convicções religiosas, que aparecem no n.º 3 do artigo 7.º, com aquilo que vêm no n.º 3 do artigo 16.º Podíamos deixar isso à comissão de Redacção Final para redigir.

**A Sr.<sup>a</sup> Presidente:** Parece-me que chegados a este ponto, podemos passar à votação global de todo o texto.

É isso que vamos fazer.

Ponho, então, à votação final, na sua globalidade todo o texto que temos estado a discutir. Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

O texto foi aprovado por unanimidade.